

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Patrícia Regina Danez Garcia

A NOVA LEI DO SINASE: A VALORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO  
FAMILIAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR

Carazinho

2013

Patrícia Regina Danez Garcia

A NOVA LEI DO SINASE: A VALORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO  
FAMILIAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR

Monografia apresentada ao curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade de  
Passo Fundo, campus Carazinho, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais,  
sob orientação da Professora Priscila  
Formigheri Feldens.

Carazinho  
2013

Patrícia Regina Danez Garcia

## A NOVA LEI DO SINASE: A VALORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, campus Carazinho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Priscila Formigheri Feldens.

Profª Drª Priscila Formigheri Feldens - UPF

Prof. Dr. Renato Fioreze - UPF

Prof. Dr. Vanderlei Schneider - UPF

Carazinho  
2013

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por guiar e abençoar a minha vida a cada dia, por estar possibilitando o primeiro passo para a realização de um grande sonho, pelos dias em que foi meu único abrigo, o mais seguro de todos.

A minha mãe Soeli, por me dar não somente a vida, mas o sentido para ela.

É para você essa conquista, é para nós, pela sua história que foi interrompida.

Obrigada, pois eu sei que você esteve comigo em todos os momentos da minha vida, mesmo eu não te vendo o meu coração te sentia. É para você e por você todo o esforço, toda alegria e todo amor que houver nessa vida!

A minha família, meus avós, meus tios e primos, por apoiar a cada passo meu, por acreditar e sonhar comigo este sonho e torná-lo realidade. Amo vocês e serei eternamente grata por tudo!

Ao meu namorado Gesiel, pelo apoio e entendimento durante esta etapa da minha vida, você é o amor que Deus colocou em minha vida.

A todos os meus amigos, por entenderem a minha ausência em tantos momentos.

A minha Professora Orientadora Priscila Formigheri Feldens, pelo apoio e pela dedicação a este trabalho. Admiro-te e agradeço-te.

## RESUMO

No Brasil, a significativa mudança na legislação sobre a proteção da criança e do adolescente foi marcada pela Lei 8069/1990, a qual, além de assegurar a preservação de seus direitos, atribui a estes a responsabilidade pelos atos considerados infracionais e estipula medidas socioeducativas com finalidade pedagógica. Entretanto, percebe-se que o princípio de proteção integral da criança e do adolescente não é efetivamente observado na execução de tais medidas. Logo, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que tem por finalidade regulamentar a execução e cumprimento das medidas impostas. Além de tratar sobre a importância do convívio familiar, da estruturação, planejamento, atendimento especial do Estado e da comunidade, principalmente às famílias que convivem com os menores infratores. Verifica-se que é de suma relevância o acompanhamento por profissionais capacitados durante a aplicação das medidas socioeducativas e mais após o cumprimento. Ainda, deve-se destacar a influência da família para a formação e desenvolvimento da criança e do adolescente, motivo pelos quais os vínculos devem ser estabelecidos e fortalecidos.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Família. Medidas socioeducativas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 O MENOR INFRATOR E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...</b>	<b>8</b>
1.1 Quem é menor infrator :um enfoque interdisciplinar.....	11
1.2 As medidas aplicadas aos menores infratores e os atos infracionais .....	17
<b>2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.....</b>	<b>25</b>
2.1 A família como instituição de controle social e o dever de proteção do Estado ..	25
2.2 Família: apontamentos conceituais e históricos .....	36
<b>3 A LEI SINASE: instrumento de valorização da família para controle da delinquência juvenil .....</b>	<b>41</b>
3.1 Peculiaridades introdutórias acerca da lei SINASE .....	41
3.2 Lei SINASE e finalidades .....	46
3.3 Aspectos favoráveis do contato do menor delinquente com a família.....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordará a seguinte delimitação temática: a nova lei SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo): a valorização da instituição familiar à criança e ao adolescente infrator. A lei 8.069/90 regulamentou o texto constitucional que prevê as crianças e os adolescentes como sujeitos e portadores de direitos sociais, políticos e jurídicos. Ademais a mesma lei estabeleceu o que seria ato infracional. Essa legislação visa não castigar o adolescente infrator, mas socializar, incluindo a responsabilidade não somente da família, mas do Estado e da comunidade em ter como prioridade o atendimento das necessidades que essa população precisa: saúde, educação, lazer, para que se tenha o desenvolvimento pleno e sadio. O tema será abordado tendo em vista a importância que os órgãos estaduais, municipais e principalmente a família possuem em relação à criança e ao adolescente. Tendo início de toda e qualquer influência no seio familiar, eis que surge as primeiras percepções de certo e errado. A família estando desestruturada, conseqüentemente, os valores passados aos seus indivíduos influenciará no cometimento de atos de violação de normas.

Tem-se por objetivo geral nesse estudo analisar a influência da família para o menor infrator e a importância da lei SINASE para tanto. De forma específica, intenta-se quem são as crianças e adolescentes que cometem ato infracional, quais são e se existem aspectos externos que contribuem para essa conduta transgressora ou se trata apenas de uma questão biológica. A partir disso, se passará ao estudo das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que infringem a lei, bem como a responsabilidade do estado e da família visando à resolução do problema social. Diante disso, será questionada a eficácia da lei SINASE como instrumento que auxilia o contato familiar com o menor infrator e o auxílio à reeducação dos mesmos.

Para atingir tal fim, o presente estudo se dividirá em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o período histórico do tratamento dado à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as mudanças ocorridas após a sua vigência. Tratará dos

aspectos biológicos, sociais, psicológicos, antropológicos e a influência na conduta criminosa da criança e do adolescente, bem como a distinção de criança e adolescente e também a finalidade que se destinam as medidas socioeducativas as quais possuem cunho pedagógico e que são destinadas a reestruturar o adolescente.

O segundo capítulo trará como foco a instituição familiar, seus delineamentos históricos e a evolução até os dias de hoje. Versará também sobre as principais instituições de controle social e qual o papel que elas exercem na vida da criança e do adolescente. O princípio da proteção integral frente à intervenção do Estado na família também constará nesse capítulo.

Por último, abordar-se-á no terceiro capítulo a criação da Lei 12594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, seus objetivos e finalidades quanto à execução das medidas socioeducativas. Finalizar-se-á com a importância do convívio e harmonia da família com o adolescente infrator.



## 1 O MENOR INFRATOR E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No período republicano a criminalidade praticada por menores começa a se tornar um problema vital, exigindo maior atenção pelo círculo dos letrados e burgueses. A primeira lei brasileira criada para tratar da temática do menor, foi o chamado Código de Menores, Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, os menores eram qualificados como abandonados, delinquentes ou carentes. A lei 8069/90 intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma mudança constitucional ao inscrever as crianças e adolescentes como cidadãos e sujeitos de direitos sociais, políticos e jurídicos.<sup>1</sup>

A construção da noção menor como categoria distinta de criança, e sua exclusão do universo dos direitos de cidadania, foi eficazmente modelada durante quase um século da história brasileira, a promulgação do estatuto da criança e do adolescente em 1990 só foi possível como resultado de uma série de lutas populares na década de 80, em meio a um cenário favorável de abertura política de reformas constitucionais.<sup>1</sup>

As mudanças apresentadas pelo ECA colocaram fim as antigas terminologias trazidas pelo código de menores tais como menor infrator, para apenas criança e adolescente.

Não se diz mais “infração penal”, mas utiliza-se o termo ‘*ato infracional*’ (o que inclui crime e contravenção penal), e, finalmente, não existe mais apenas o “Juiz”, como única autoridade competente para atuar perante a prática de ato infracional, sendo a nova autoridade administrativa ‘*Conselho Tutelar*’, aquela com atribuição de dedicar atendimento à criança.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2008. p. 226.

<sup>2</sup> KAMINSKI, André. **A criança e o ato infracional**, 2001, p. 01. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 04 set. 2012.

Após a promulgação do ECA, alguns teóricos substituíram a expressão menor para criança e adolescente. Essa simples mudança traz uma conscientização do universo social que vivemos. O estatuto diferencia criança como a pessoa de doze anos incompletos, e adolescentes como pessoa de doze anos até dezoito anos de idade, essa nova legislação apresenta um paradigma social de proteção e ressocialização e não de punição, havendo assim um avanço teórico e social.

O Estado deveria ter por meta prioritária o atendimento de políticas públicas de assistência à criança e adolescentes autores de atos infracionais, mas se limita quanto ao investimento de recursos nessas áreas assistenciais.<sup>3</sup>

O Estado em tese o grande guardião do bem comum e da felicidade do povo, limita-se a alocar recursos, quase sempre insuficientes, para esta ou aquela área assistencial. Na realidade os poderes públicos deveriam ter por meta prioritária ministrar justiça social, deixa ele de amparar a família, que é pilastra de sustentação da sociedade. É sabido que desestruturada e desagregada a família seu desmantelo passa a ser fator importante na etiologia do estado de carência, de abandono e de conduta infracional do menor.<sup>4</sup>

O objetivo do estatuto é acabar com a violência cometida principalmente contra crianças e adolescentes, respeitando e valorizando o seu desenvolvimento, promovendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988.

O estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. A sua aplicação significa o compromisso de que não deverá mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> GONÇALVES; BRANDÃO. **Psicologia jurídica no Brasil**, p. 229.

<sup>4</sup> FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 488.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Luciano Mendes de. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 170.

Também encontramos respaldo na obra de Franciela Félix de Carvalho, que explica que o estatuto da criança e do adolescente tem a função de proteger e resguardar os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, garantindo a sua plena eficácia, os quais foram esquecidos no antigo código de menores.

Com o estabelecimento dessa lei, as mudanças frente à forma como as crianças (de 0 a 12 anos incompletos) e os adolescentes (12 a 18 anos) passaram a ser tratados são incontestáveis, fazendo com que algumas políticas públicas fossem pensadas para atender especificamente os jovens do país. Buscava-se acabar com concepções generalistas, que não atentavam para a situação peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono. A partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA, as crianças e adolescentes brasileiros passaram a ser vistos como cidadãos, aos quais se deve garantir direitos fundamentais (vida, educação, saúde, escola, respeito, dentre outros), o que antes era negligenciado pelos instrumentos jurídicos que tratavam, quase que restritamente, dos deveres dessa parcela da população.<sup>6</sup>

Como aponta Tavares, os adolescentes que cometem ato infracional, vão responder através do cumprimento das medidas socioeducativas impostas, de caráter coercitivo, mas com finalidade pedagógica. A conduta delituosa da criança e do adolescente é caracterizada como ato infracional.<sup>7</sup>

Entretanto como cita Saraiva, o estatuto da criança e do adolescente é um sistema de garantias ao sistema penal juvenil, mas seu funcionamento é incompetente e retrocesso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um Direito Penal Juvenil, estabelecendo um sistema de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> MONTE, Franciela Félix de Carvalho. **Atos infracionais: psicologia moral e legislação**, artigo publicado em 2011. Acesso em 11 de outubro de 2012.

<sup>7</sup> TAVARES, Jose de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

<sup>8</sup> SARAIVA, João B. Costa. **Direito penal juvenil**, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 04 set. 2012.

Ensina Maria da Penha de Lima Coutinho, que a criminalidade praticada por jovens tem aumentado cada vez mais, preocupando as famílias e trazendo um grande desafio para a sociedade de apresentar respostas eficazes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) estabelece a responsabilização dos adolescentes sobre o ato infracional através da aplicação das medidas socioeducativas, cujo princípio básico é a função pedagógica, objetivando a reeducação e a ressocialização desse grupo.<sup>9</sup>

Como nos explica Coelho, trata-se de uma doutrina de proteção integral, apontando o papel da responsabilidade não só à família, mas também à sociedade e ao Estado contribuindo para o desenvolvimento educacional, proteção à saúde, lazer, convivência familiar, liberdade entre outros direitos da criança e do adolescente que devem ser universalmente reconhecidos e respeitados.<sup>10</sup>

Concluimos que as medidas socioeducativas tem o caráter plenamente pedagógico, busca-se ensinar um caminho além da marginalidade, do crime, proporcionando através da aplicação correta das medidas socioeducativas, acesso a educação, saúde, lazer, cumprindo de forma eficaz o que está previsto em leis e tratados internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

### 1.1 Quem é menor infrator: um enfoque interdisciplinar

De acordo com o artigo 2º do estatuto da criança e do adolescente, considera-se criança: “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”<sup>11</sup>

Os sujeitos de direito da infância e da juventude que gozam de proteção integral e prioritária, segundo Tavares, se tornando um princípio previsto na carta magna, reprimindo qualquer forma de punição penal que substitua as previstas para

---

<sup>9</sup> COUTINHO, Maria da Penha de Lima. **Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico**. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

<sup>10</sup> COELHO, João Gilberto Lucas. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>11</sup> BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**, Lei nº. 8069, 1990.

aplicar aos inimputáveis que são as medidas pedagógicas socioeducativa. A condição de inimputabilidade não é condicionada ao critério de discernimento, mas apenas ao critério cronológico.

A criança ser humano com menos de 12 anos de idade, e o adolescente aquele com 12 anos completos e 18 anos de idade incompleto, legalmente presumidos hipossuficientes. O critério cronológico não é justo nem científico porem aceitável como medida de política criminal pragmática adotada no mundo inteiro. Revela-se o mais uniformizador, evitando o subjetivismo de julgamento por outros prismas, como o critério do discernimento, há muito tempo abandonado no Brasil por levar a injustiças gritantes.<sup>12</sup>

Nas palavras de Tavares, as crianças são absolutamente inimputáveis, o estatuto isenta os menores de 12 anos de qualquer medida punitiva, apenas serão encaminhados para abrigos abertos para atendimento, não caracterizando privação de liberdade.<sup>13</sup>

Os vínculos afetivos que estabelece com os pais, irmãos, amigos, etc. são uma das bases mais sólidas de seu desenvolvimento social, estes vínculos transformam-se em um dos motivos fundamentais da conduta pró-social, nos ensina César Coll, a adolescência é uma etapa de transição, na qual não se é mais criança, mas ainda não se tem o status de adulto, realizam a transição de um sistema de apego centrado na família, para um sistema de apego no grupo de iguais, membros de uma cultura de idade, que se caracteriza por ter suas próprias modas, seu estilo de vida próprio, e seus próprios valores.

Nas palavras de Coll, a psicologia explica que a adolescência é a fase em que ocorrem mudanças importantes na vida do adolescente, tanto visual, psicológica, emocional, são mudanças que vão afetar a maneira que vê as pessoas ao seu redor:

---

<sup>12</sup> TAVARES, **Direito da infância e da juventude**, p. 83

<sup>13</sup> idem

A adolescência abre um mundo novo, que traz consigo importantes mudanças, não apenas na própria imagem do indivíduo e na maneira de interagir com seus iguais e com o resto das pessoas, mas se estende a novas formas de pensamento, atingem um nível novo e superior de pensamento, que vai lhes permitir conceber os fenômenos de maneira diferente de como o faziam até então.

No estudo da antropologia como cita Coll, caracteriza-se como adolescência apenas um produto da cultura, que as características de conflito ou de um convívio harmonioso em sociedade vão depender das experiências que cada cultura oferece aos jovens<sup>14</sup>.

A adolescência é um período de muitos conflitos, e descobertas, em um ambiente equilibrado e estável é uma fase difícil, se torna mais difícil e complicada para aqueles que vivenciam em um ambiente de pobreza, violência e vulnerabilidade, o caso de muitas famílias brasileiras. Muitas dificuldades enfrentadas nessa fase da vida como, humilhação, rejeição desvalorização, e punição são os potencializadores da violência social.

As crianças e, especialmente, os adolescentes formam sua identidade por meio de um processo intersubjetivo, em interação com a comunidade onde estão inseridos. Constituem seus valores ou preferências pessoais, a partir daquilo que é importante em seu contexto, aprendendo a conviver coletivamente, ao se sentirem parte do todo, aceitos e pertencentes. É como se a sociedade e suas instituições fossem “espelhos”, onde a imagem dos jovens é refletida, tornando-se elemento essencial na formação de sua identidade pessoal, em suas várias possibilidades de expressão.<sup>15</sup>

Na fase da adolescência ocorre o fenômeno risco de vida, onde os adolescentes estão mais expostos a riscos como o crescimento de redes de narcotráfico, mortes violentas, pobreza, desigualdade econômica, o Estado grande guardião dos direitos da criança e do adolescente executa de maneira precária o acesso dessa população aos programas que contribuam para o desenvolvimento do infante e do púbere, tais como assistencialismo, complementação escolar, esporte, ensino profissionalizante.

---

<sup>14</sup> COLL, César. **Desenvolvimento psicológico e educação**. 3. vol. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

<sup>15</sup> COSTA, Ana Paula Motta da. **Adolescência, reificação e os reflexos na violência**, p. 17. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

A adolescência é frequentemente identificada com a puberdade, que evidencia apenas as transformações físicas e de acordo com o paradigma médico-biológico trata-se de um fenômeno natural, e faz com que a mesma adquira um estatuto de fixidez e imutabilidade, porque está referida a um fenômeno físico. Esta visão subordina os componentes psicológicos e socioculturais às mudanças corporais geradas nesta fase, ainda nesta concepção, a adolescência compreendida como natural, exclui algo que foi produzido culturalmente.<sup>16</sup>

Bem como a preocupação dos projetos políticos voltados aos adolescentes infratores, são relacionados a capacitação para o trabalho, pois de acordo com Lara, para os adolescentes com deficiência que não conseguem participar desses cursos profissionalizantes, já ficam excluídos sem a oportunidade de se inserir no mercado de trabalho, ou até mesmo de participar de um curso em uma escola de ensino regular:

Não há clara compreensão da adolescência enquanto fenômeno social, com reflexos na maneira de inserção social dos adolescentes no modo de produção vigente. Para os adolescentes com deficiências nem mesmo os cursos profissionalizantes da maneira como estão constituídos conseguem abarcar, portanto, se estes que conseguem participar dos programas já ficam excluídos da sociedade, sem a oportunidade de ascensão, quanto mais os que nem a isso tem acesso.<sup>17</sup>

De acordo com Toledo, o critério utilizado para caracterizar o adolescente é biológico: A lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. São considerados inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo um critério biológico, por conta do desenvolvimento mental incompleto, não sendo possível ter a compreensão do que é lícito ou ilícito. “isto poderá significar, conforme for o entendimento da autoridade judiciária competente, que o menor infrator poderá ser obrigatoriamente liberado aos 18 anos de idade.”<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> EDUARDO, Lara de Paula. **Estatuto da Criança e do Adolescente: a visão dos trabalhadores sobre sua prática**. 2010. p. 12. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

<sup>17</sup> EDUARDO, **Ibidem**. Acesso em: 02 set. 2012.

<sup>18</sup> PINHEIRO, Flavio César de Toledo. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br>>. Acesso em: 04 set. 2012.

De um lado da sociedade adolescentes com boas condições financeiras, valorizados socialmente se tornam modelos de vida para criança e adolescentes carentes, excluídos socialmente.

É assim que em uma dimensão espacial, no topo da hierarquia, temos as elites desfrutando de uma mobilidade e de uma condição extraterritorial, enquanto as camadas inferiores sofreriam restrições espaciais, seja pelo impedimento de acesso a locais que os outros frequentam e desfrutam, seja pela falta de mudanças ou até pela forma mais radical de confinamento, que é a prisão.<sup>19</sup>

O menor infrator é o fruto de uma sociedade mal organizada e de uma família desestruturada, são crianças que se envolveram com tráfico, furto, homicídios, espalhadas em todas as classes sociais. A sociedade através das medidas socioeducativas busca garantir os direitos e deveres de inclusão social do adolescente que comete ato infracional à sociedade, conforme pensamento de Vânia Benfica. “A realidade de atividades lúdicas, culturais, esportivas devem ser consideradas conteúdos fundamentais do processo educacional e não instrumentos de preenchimento do tempo ocioso<sup>20</sup>”.

A família é a principal responsável pelo desenvolvimento psicológico da criança e adolescente, a presença da violência dentro do contexto familiar, influência o comportamento e contribui para a prática de atos infracionais. A exposição de drogas, armas, e violência na comunidade, que são atos presentes no cotidiano de muitos jovens, essa exposição pode acarretar problemas psicológicos, emocionais e gerar comportamento agressivo. Os motivos que levam o jovem a praticar atos criminosos, pode ser a partir de falhas acadêmicas, de relacionamentos sem carinho, diálogo, atenção da família, o jovem acaba procurando um referencial, alguém ou algo que o faça se sentir bem, e acaba se envolvendo com grupos chamados antissociais, que praticam diversas condutas, uso de drogas, bebidas, e

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Carmen. **Criminalidade juvenil e estratégias de (des)confinamento na cidade**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

<sup>20</sup> BENFICA, Vânia. **Menor infrator: fruto de uma sociedade mal ajustada**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos>>. Acesso em: 09 set. 2012.



cometimento de atos infracionais. O adolescente age pela influência do grupo ou do meio em que vive, o fator do desemprego, das baixas condições econômicas, a ausência da figura paterna são fatores que contribuem para o cometimento de atos infracionais.

Nesse nível é dado um maior destaque para a família, pois ela é vista como a instituição capaz de exercer maior controle sobre o jovem, tendo em vista que as relações estabelecidas dentro da família terão implicações nas condutas sociais futuras dos jovens e adultos. Portanto, a vida em família pode ser entendida como a primeira forma de sociabilidade e, por isso, um importante fator de proteção ou de risco para a infração<sup>21</sup>.

Ainda, aponta Nardi que as causas da delinquência juvenil estão ligadas a mecanismos internos, aspectos biológicos, psicológicos, mas principalmente ao ambiente onde vive: “Diferenças individuais quanto à personalidade, inteligência e outros fatores poderiam ser as causas da delinquência. Um dos traços de personalidade do jovem infrator seria a carência de sentimentos morais<sup>22</sup>”.

As pessoas em geral, não apenas os adolescentes, são influenciadas por quem está ao seu redor, pelo ambiente em que vive, pelas relações que são estabelecidas com os mais próximos, pela prática de conduta desviante quando a família está desestruturada, quando falta a figura paterna, havendo cobranças excessivas, a situação econômica da família, são fatores apontados por Formiga.

As explicações para essas condutas têm indicado variáveis que apontam desde problemas da estrutura e funcionalidade da família, valores humanos e culturais, desenvolvimento moral, hábitos de lazer e estrutura e traços de personalidade à genética<sup>23</sup>.

Os adolescentes têm a forte vontade da busca de novas sensações, de novidades, muitas vezes ligada ao cometimento de atos infracionais, de quebra de normas. Existem vários traços na personalidade do adolescente como emoções

---

<sup>21</sup> NARDI, Fernanda Ludke. **Delinquência Juvenil: uma revisão teórica**. Disponível em : <<http://www.scielo.org.com>>. Acesso em: 09 out. 2012.

<sup>22</sup> NARDI, *Ibidem*, Acesso em: 09 out. 2012.

<sup>23</sup> FORMIGA, Nilton Soares. **Busca de sensação e condutas antissociais e delitivas em jovens**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 09 out. 2012

instáveis, afetos negativos, baixa autoestima entre outras características que o levam a buscar sensações e podem convergir ao um agir desviante e antissocial<sup>24</sup>

A família é sem dúvida a base de qualquer pessoa, principalmente da criança e do adolescente, pois nessa fase de desenvolvimento o papel da família é fundamental para a formação dos valores, princípio que esse indivíduo levará consigo para o resto da vida, e quanto mais desestruturada essa entidade esteja, as chances do adolescente ter uma conduta delituosa são maiores, pois tudo contribui para a sua formação, o ambiente onde vive, as oportunidades que tem para estudar, se divertir, o carinho ou a falta de atenção que recebe dos seus próximos, são fatores que moldam a personalidade do adolescente.

## 1.2 As medidas aplicadas aos menores infratores e os atos infracionais

O art. 103, do ECA, afirma que ato infracional é a conduta considerada como crime ou contravenção penal, praticada por criança e adolescente. Aquele que comete o ato infracional será punido com as medidas socioeducativas conforme comentário abaixo:

Aos adolescentes considerados autores de ato infracional serão impostas as medidas socioeducativas, as quais são atividades que têm a finalidade de reestruturar o adolescente. As medidas possuem caráter pedagógico. O estatuto da criança e do adolescente é um grande avanço na proteção dos direitos dos adolescentes.<sup>25</sup>

Os adolescentes que cometem ato infracional, não estão imunes as medidas punitivas, pois o estatuto prevê a responsabilização através das medidas socioeducativas:

---

<sup>24</sup> FORMIGA. *Ibidem*, Acesso em: 09 out. 2012.

<sup>25</sup> VANUCCHI, Paulo. **Proposta para o SINASE**. Disponível em: <ftp://balcao.saude.ms.gov.br/horde/sisppi/unei/Legislacao/Sinase.pd>. Acesso em: 04 maio 2012.

o Estatuto da Criança e do Adolescente não é um estatuto elaborado para acolher e desresponsabilizar os jovens de seus atos. Dessa forma, o adolescente autor de ato infracional é passível de responder pelo seu ato através do cumprimento de medidas socioeducativas, as quais podem ser dos seguintes tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento socioeducativo.<sup>26</sup>

A inimputabilidade se estende a juventude para evitar os efeitos deformadores das penas criminais. Essa faixa etária (maiores de 12 anos e menores de 18 anos de idade) está sujeita ao princípio da responsabilidade juvenil. Estão os adolescentes sujeitos as respostas sociais na forma de medidas socioeducativas compulsórias. A natureza das medidas socioeducativas diferem da natureza das sanções criminais comuns destinadas aos imputáveis pelo especial objetivo educacional de reinserção do jovem no convívio social. Inimputabilidade é a condição pessoal de quem não pode sofrer a inflição de penas criminais. Responsabilidade é a obrigação de arcar com as consequências da conduta na forma da previsão legal. “Os adolescentes devem arcar com as consequências jurídicas dos seus atos praticados em sentido contrário a lei, denominados atos infracionais.”<sup>27</sup>

Existem inúmeros tratados, leis declarações internacionais de proteção a criança e adolescente, a nossa Constituição Federal assegura que deverá ser aplicado tratamento pedagógico ao autor de ato infracional, sendo abolido tratamento penalógico aos considerados imputáveis:

As crianças são absolutamente inimputáveis tanto em face ao direito penal comum, como perante direito penal juvenil, pois o estatuto da criança e do adolescente isenta os menores de 12 anos de quaisquer medidas punitivas. Estarão aos cuidados de abrigos abertos para rápido atendimento, jamais em internatos fechados, compulsórios, que são destinados exclusivamente a adolescentes autores de atos infracionais.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> MONTE, Francieli Félix de Carvalho. **Atos infracionais: psicologia moral e legislação**. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>, 2011. Acesso em: 11 out. 2012.

<sup>27</sup> REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>28</sup> TAVARES, **Direito da infância e da juventude**, p. 85.

As crianças e adolescente são sujeitos de direitos, que merecem proteção integral, devendo ser aplicadas medidas diferentes a eles, pois o principal objetivo das medidas é a assistência ao desenvolvimento, social, educacional, moral, mental.

Para as crianças menores de 12 anos que se tornem autoras de atos infracionais, o ECA estabelece que o Conselho Tutelar aplique medidas de proteção e socioeducativas. Aos maiores de 14 até os 18, o juiz pode aplicar medidas de liberdade assistida, de semiliberdade ou de internação com privação de liberdade por um período máximo de três anos. Este último tipo de medida é aplicável a jovens autores de atos infracionais graves, obedecendo aos princípios de brevidade, excepcionalidade, em respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>29</sup>

Abaixo o rol taxativo das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da lei nº8069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semiliberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional;  
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.  
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.  
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.  
§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

No inciso I, trata da medida de advertência o significado da palavra advertência é observação, aviso. O estatuto prevê essa aplicação nas situações em que os adolescentes não possuem antecedentes infracionais, e cometeram

<sup>29</sup> ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira. **Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 de out. 2012.

infrações leves. Serão aplicadas pelo órgão do Ministério Público antes de ser instaurado o procedimento apuratório, juntamente com o benefício da remissão e pela autoridade judiciária. Outra medida aplicada prevista no inciso II é a obrigação de reparar o dano, que consiste em restituir a coisa, compensar o prejuízo da vítima. Essa medida possui caráter facultativo, e depende de cada caso concreto. Tal medida pode ser aplicada ao adolescente infrator e também ao seu responsável legal.<sup>30</sup>

No inciso III, aplica-se como medida socioeducativa a prestação de serviços a comunidade, conforme prevê o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A submissão de um adolescente a prestação de serviço à comunidade tem caráter educativo, orientando o adolescente aos valores da solidariedade social. Essa medida não pode violar as condições mínimas de um contrato de trabalho, devem ser respeitada as aptidões de cada adolescente, não violando os direitos fundamentais<sup>31</sup>.

Outra medida imposta aos adolescentes que cometem ato infracional está disposta no inciso IV, a liberdade assistida, conforme prevê o *artigo* 118 do estatuto:

---

<sup>30</sup> LIMA, Miguel Moacir Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>31</sup> BERGALLI, Roberto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.<sup>32</sup>

A medida tem como finalidade não apenas que o adolescente não cometa mais a infração, mas também incentivá-lo para que construa uma vida responsável. Conclui-se que essa prática bem exercida é o principal elemento socializante do adolescente.<sup>33</sup>

A liberdade assistida se desenvolve para se inserir na realidade do contexto familiar que o jovem vive, através de seu apoio técnico busca promover a inserção social do adolescente e a família.<sup>34</sup>

O caráter pedagógico ainda predispõe a viabilização da inserção do jovem no convívio familiar e comunitário, o seu desenvolvimento escolar e a sua integração profissional, nas palavras de Patrícia Marques Cavalcante, “o município deve disponibilizar programas próximos ao local onde vive o adolescente e sua família, e o juiz tem o papel fundamental de supervisão do cumprimento das medidas.” A Inserção em regime de semiliberdade é à medida que restringe mais a liberdade pessoal, depois da internação<sup>35</sup>.

Como explica o art. 120, *caput*, do ECA: “ O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.”<sup>36</sup>

De acordo com Costa, a Internação em estabelecimento educacional está condicionada a três princípios: “princípio da brevidade enquanto limite cronológico,

<sup>32</sup> BRASIL, Lei nº8069, 1990, p. 20.

<sup>33</sup> CARRANZA, Elias. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>34</sup> MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>35</sup> CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: verso e averso**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 02 de out. 2012.

<sup>36</sup> BRASIL, Lei nº 8069, 1990, p. 21.

princípio da excepcionalidade, princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.<sup>37</sup>

Essa medida se aplica aos atos praticados com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Ela também poderá ser imposta caso o infrator descumpra as medidas anteriormente impostas, como nos ensina Patrícia Marques Cavalcante:

A medida de internação coaduna com a ideia de retirar o adolescente infrator do convívio com a sociedade. Em contrapartida, a internação, também possui o condão pedagógico, visando à reinserção do jovem infrator ao meio familiar e comunitário, bem como o seu aprimoramento profissional e intelectual.<sup>38</sup>

Para Ana Luiza Castro, o estatuto da criança e do adolescente deve ser efetivamente posto em prática, é urgente a regulamentação de medidas socioeducativas em meio aberto, as medidas de internação deveriam ser aplicadas somente em casos excepcionais previsto no regulamento da criança e do adolescente, visando sempre benefícios para o adolescente como a sua socialização no período em que esteja privado da liberdade, devendo ser oferecido a eles cursos profissionalizantes, escolarização, inclusão social que é o que caracteriza as medidas socioeducativas, o caráter pedagógico.<sup>39</sup>

Essa medida é aplicada quando nenhuma das outras medidas forem eficazes, mas isso não significa que deve ser usada conforme apenas a gravidade do ato infracional, pois devem ser analisados os princípios do direito juvenil, e a particularidade de cada caso para que o objetivo de socialização seja cumprido.

---

<sup>37</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>38</sup> CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: verso e averso**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 02 out. 2012.

<sup>39</sup> CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 de out. 2012.

A medida socioeducativa de internação está definida no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e corresponde a mais grave das medidas socioeducativas, pelo grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A aplicação das socioeducativas estatuídas na lei n. 8.069/90 não possui caráter punitivo, mas sim, o de retirar o menor do convívio pernicioso com a criminalidade, visando reeducá-lo e reintegrá-lo à família e à sociedade.<sup>40</sup>

O objetivo da medida de internação previsto no ECA é que sejam cumpridas em estabelecimentos que ajudem o seu desenvolvimento educacional, profissional e familiar, mas os locais em que ocorre essa privação de liberdade nada mais é que prisões juvenis, o que muda são as fachadas, os rótulos, pois são carentes de assistência pedagógica, psicológica, devido a falta de fiscalização e políticas que orientem as aplicações das medidas.

A lei parece clara ao estabelecer que os adolescentes devam cumprir as medidas socioeducativas privativas de liberdade em espaços, condições e circunstâncias que garantam o seu desenvolvimento saudável, mediante programas pedagógicos definidos de modo sistemático, como atividades de educação escolar, profissionalização, esporte, artes e saúde. Com esse suporte, o adolescente envolvido nesse contexto tem condições de refletir acerca dos seus atos e responsabilidades e sobre seu papel num futuro próximo, quando de sua reinserção na sociedade. Constata-se que os atendimentos oferecidos a esse grupo que pertença por vezes vão contra as propostas educativas e geram práticas de desagregação social e se tornam, dentro das instituições, motivo de tensão, rebeliões, fugas, mortes e até mesmo de reincidência no delito. Com efeito, o que se constata na prática de atenção a esses adolescentes geralmente desfigura as reais atribuições das instituições responsáveis pela prática socioeducativa, as quais desconsideram os objetivos de ressocializar e proporcionar grandes experiências ao adolescente em seu constante processo de (re)construção.<sup>41</sup>

O Estado através das medidas de internação faz uma leitura fria do adolescente infrator, não se observa o contexto em que ele está inserido, apenas lhe é imposto para que mude o comportamento desviante para se tornar membro da sociedade, sem em nenhum momento ser oportunizado para esses adolescentes a

---

<sup>40</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.

<sup>41</sup> COUTINHO, Maria da Penha de Lima. **Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.



chance de mudar de vida, através do cumprimento dos direitos assegurados na Constituição Federal, quais são: saúde, educação, lazer, liberdade.

No processo de execução das medidas socioeducativas, a família é chamada pelo Estado para tratar da cidadania que falhou, por meio de encontros com psicólogos, assistentes sociais e representantes da justiça. O que é responsabilidade do Estado e da sociedade é minimizado, e todo encargo pela reincidência do ato infracional recai sobre a família e o indivíduo.<sup>42</sup>

Ainda, de acordo com Malvasi, muitos adolescentes reincidem após cumprirem as medidas socioeducativas, pela falta de políticas públicas que ajudem no desenvolvimento social desses adolescentes, oportunizando chances de melhoria de vida, pois eles precisam de apoio para se socializar, se manter como cidadãos, mas na realidade o que ocorre é que após o cumprimento das medidas ele está novamente exposto ao mundo do crime.<sup>43</sup>

Através de lutas populares para proteção da criança e do adolescente em 1990 foi promulgado o estatuto da criança e do adolescente, uma lei de proteção integral a essa parte da população que até então tinha códigos que apenas lhe obrigava a mudar o comportamento para ser considerado membro da sociedade. O estatuto da criança e do adolescente diferencia criança como a pessoa até doze anos incompletos, e adolescentes como pessoa de doze anos até 18 anos de idade.

A personalidade do adolescente vai se desenvolver através dos aspectos, sociais, psicológicos, físicos em que ele está inserido. A família contribui para a formação do caráter, uma família desestruturada muitas vezes sem a figura paterna, ou a figura paterna como um referencial de medo, abuso, violência. A comunidade onde vive, o aumento das drogas, tráfico, a falta de educação de qualidade, o estatuto tem observado essas condições em que o adolescente está exposto.

O Estado tem a responsabilidade de proporcionar ao indivíduo infrator a chance de se socializar, através das medidas socioeducativas, não visando à

---

<sup>42</sup> MALVASI, Paulo Artur. **Entre a frieza, o cálculo e a "vida loka": violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.

<sup>43</sup> MALVASI, **Entre a frieza, o cálculo e a "vida loka": violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.

punição, o castigo, mas oportunizando a eles uma melhor condição de vida através da educação, cursos profissionalizantes, lazer, saúde, segurança.

Através das medidas socioeducativas, não só o Estado se responsabiliza pela conduta do infrator, mas traz esse papel para a família através do cumprimento das medidas socioeducativas, como por exemplo, a obrigação de reparar o dano, pois tal medida pode ser aplicada para o infrator bem como para o seu representante legal. A liberdade assistida tenta se inserir na realidade que o adolescente vive, buscando inseri-lo no ambiente familiar, escolar. A medida mais severa é a internação, é aplicada em caso que envolva violência ou grave ameaça a pessoa, infelizmente na realidade brasileira o que se tem são presídios com adolescentes, não cumprindo em nada com a função de socializar, que deveria ter. Como consequência se tem a reincidência e a exposição desses adolescentes ao mundo do crime.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA**

A família é onde tudo começa, desde o momento da concepção, do nascimento ao crescimento da criança, é a primeira instituição na qual o indivíduo vai receber as primeiras orientações, informações sobre a vida. Cada família possui as suas características próprias, ou seja, princípios, cultura, linguagem, situação econômica. Essas características são passadas aos seus membros através da educação e influência dada pelos pais aos filhos.

Todo indivíduo tem como base principal a entidade familiar, é nela que em tese, encontra apoio, segurança, carinho, amor. Mas muitas relações são marcadas pela violência, humilhação, afrontamentos e abuso. Esse cenário de desestruturação abre as portas para mais violência e quem foi agredido passa a agredir, é o caso de adolescentes que foram espancados ou abusados sexualmente por pais, tios, irmãos, qualquer um que tenha laço sanguíneo ou de afetividade, encontram no mundo do crime uma forma de vingar o que sofreram. Quando a instituição familiar falha é que entra o Estado com o papel de garantir a proteção e segurança ao mais vulnerável: mulheres e crianças. O Estado intervém no caso dos menores infratores trazendo o rol das medidas socioeducativas, uma forma de punir e socializar o infrator.

### **2.1 A família como instituição de controle social e o dever de proteção do Estado.**

Para Eduardo Viana, o controle social não é exercido apenas por uma determinada instituição, mas por várias, com diferentes funções e objetivos, mas com o fim de inserir determinado grupo ou indivíduo na sociedade.

As normas e sanções acompanham o indivíduo desde sua infância até o momento de confronto entre praticar ou não uma conduta desviante. Desde criança são transmitidos, através de um processo de socialização, valores morais e éticos sobre determinadas ações, tão logo possa compreender suas ações as crianças assimilam padrões sociais de conduta, que podem ou não se referirem a normas penais: não mate, não roube e tenha boas notas na escola; a cada uma dessas normas sociais correspondem sanções sociais: uma *surra*, um olhar de censura, uma reclamação.<sup>44</sup>

Os controles sociais formais e informais são um conjunto de regras que andam juntos, um sem o outro não funcionam. Conforme explica Tavares:

O controle social formal são as polícias, o judiciário, o sistema da justiça criminal, as prisões orientada para a reabilitação dos delinquentes, com uma intenção "correcional" e ressocializadora. E as instituições de controle social informal: a família, a escola, os grupos sociais, as associações, os movimentos sociais definem normas de conduta, reproduzem valores e disseminam orientações para a ação social.<sup>45</sup>

Até então os modelos de controle social estavam funcionando. Nos anos 90 é que a violência começa a ser um problema social, causando grande crise a qual vivemos atualmente. Inúmeros projetos são criados para prevenir e combater a violência e a criminalidade para garantir a segurança e a ordem pública.

Conforme Gaviria, as principais instituições de controle social são a família, a igreja e a polícia. Essas instituições punem ou protegem as pessoas com caráter criminoso.

A família pune o indivíduo mantendo-o longe do convívio muitas vezes sendo expulso de casa, ou tentam ajudar encaminhando o jovem para um psicólogo. A igreja acredita que Deus tem o poder de mudar as pessoas e buscam a recuperação do jovem, orientando a buscar um trabalho, estudar, formar uma família.

A polícia, infelizmente, tem a sua imagem corroída, corrompida devido à utilização indevida da força, a violência como forma de controle social, muitos policiais participam de corrupção, grupos de tortura que espalham a violência para

<sup>44</sup> VIANA, Eduardo. **Direito penal e controle social: uma análise à luz teoria da reação social**. Disponível em: <<http://eduardo-viana.com>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

<sup>45</sup> SANTOS, Jose Vicente. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

combater o crime. Esta conduta por parte da polícia afeta diretamente os jovens, que muitas vezes são vítimas do abuso do poder.

Apesar da proposta do Estado de bem-estar social em arquivar as medidas punitivas, pelas práticas policiais percebemos que os sentimentos punitivos desaparecem unicamente do discurso oficial, pois continuam presentes na cultura popular e no senso comum. As apreciações do senso comum fundamentam-se em considerações e ideologias que demandam a qualquer custo justiça, castigo e proteção.<sup>46</sup>

Para Trindade, a família é mais eficiente instituição de controle, pois tem o maior contato com a criança e o adolescente no período de seu desenvolvimento e estruturação da personalidade, é o primeiro agente socializador da criança. Se ela fracassar como controle social será um fator decisivo para que a criança ou adolescente desenvolva caráter delinquente.

A mais importante causa de baixo autocontrole, decorre, de uma supervisão parental inefetiva, frouxa, inadequada ou pobre, sendo que nesses contextos familiares muitos pais sequer identificam os comportamentos antissociais dos filhos quando eles cometem irregularidades no bairro ou na escola, a par de , muitas vezes, desqualificarem a supervisão dos demais, incluindo agentes e professores. O crime, portanto, seria o resultado da ausência de controles internos e externos, os quais podem variar no curso da vida<sup>47</sup>.

A entidade familiar é vista como todo agrupamento humano que convive com a criança ou adolescente, formada por pai, mãe com a presença dos dois ou apenas a figura de um, irmãos, tios, avós, pode ser natural ou substitutiva por exemplo, guarda, tutela, ou adoção<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> GAVIRIA, Margarita Rosa. **Controle social exposto em representações sociais de violência, insegurança e medo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 30 de jan. 2013.

<sup>47</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores de direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 456.

<sup>48</sup> TAVARES. **Direito da infância e da juventude**, p. 61.

A família dispõe de proteção integral do Estado é o que proclama o artigo 226 da Constituição Federal do Brasil: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>49</sup>

Em todas as Constituições modernas, os princípios que regem o direito de família são assegurados, visto que a preocupação do Estado é com a proteção dos direitos e garantias da entidade familiar, pois a família é o centro emocional e social que forma o caráter do homem.<sup>50</sup>

Existem declarações internacionais de direitos que também possuem a mesma eficácia que os princípios, são eles: Convenção americana de direitos humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica, Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, Declaração Universal dos direitos humanos em seu artigo 3º: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado.”

E por último o Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme artigo 10:

deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos.

O princípio da proteção integral assegura as crianças e adolescentes a prioridade do Estado em garantir os direitos sociais para essa população infanto-juvenil<sup>51</sup>, é o que prevê o artigo 3º do ECA, todos os direitos fundamentais ao desenvolvimento da pessoa humana são assegurados por lei e por outros meios para que o infante e o púbere tenham seu pleno e saudável crescimento.

---

<sup>49</sup> BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1889, p. 83.

<sup>50</sup> SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. São Paulo: Del Rey, 2004, p.13.

<sup>51</sup> TAVARES, **Direito da infância e da juventude**, p. 84.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>52</sup>

As crianças e adolescentes possuem proteção integral para o cumprimento dos direitos fundamentais e garantia de seu desenvolvimento, físico, psicológico, moral é o que explica Paolo.

Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana, eles têm direito a proteção integral que é a eles atribuída pela lei Nº. 8.069/90, a eles são garantidos também todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condição de liberdade e dignidade.<sup>53</sup>

Esses direitos tanto os individuais quanto os transindividuais são deveres que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar com absoluta prioridade, proporcionando direito à vida, saúde, educação, cultura, a convivência familiar e impedir toda forma de exploração, discriminação e violência contra a criança e o adolescente é o que assegura a Constituição Federal em seu artigo 227.<sup>54</sup>

Conforme Piovesan, os direitos especiais reconhecidos às crianças e adolescentes devem ser asseguradas pelo Estado e pela sociedade, por meio de oportunidades e facilidades a fim de lhes dar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, morais, espirituais e sociais<sup>55</sup>

O dever primariamente de prestação alimentar, saúde, educação, oferecer uma vida social digna é dos pais, que tem o dever de cuidar dos filhos. A responsabilidade da família é reconhecida como um dever moral, devido da

---

<sup>52</sup> BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8069,1990, p. 1.

<sup>53</sup> VERCELONE, Paolo. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 33.

<sup>54</sup> BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**, p. 83.

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 283.

consanguinidade, da proximidade física, pois é a família que sabe as necessidades, deficiências e possibilidades.<sup>56</sup>

Se a família não cumprir com esse dever o artigo 24 da Constituição Federal prevê: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude<sup>57</sup>.”

Portanto, é obrigação legal de cada governante de dar apoio prioritário, e prestar cuidados especiais à criança e adolescente. A família é uma mediadora entre o homem e a cultura, é uma instituição social responsável pelos cuidados, proteção, educação, saúde e também o primeiro canal de afeto e relação social.

A família incorpora em si e repassa a seus membros as transformações sociais e interpessoal, de construção individual e coletiva, com os pais exercendo um papel preponderante neste processo. No ambiente familiar, a criança tem a oportunidade de aprender a administrar e resolver conflitos, adquirindo controle sobre as emoções.<sup>58</sup>

O Estado intervém na família em favor da preservação da estrutura familiar, cabe ao Estado dar suporte assistencial e judicial para resoluções de conflitos.<sup>59</sup> Os pais podem perder o poder familiar que têm sobre os filhos, o que na verdade é um direito e dever indisponível é o que prevê artigo 24 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.<sup>60</sup>

<sup>56</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 41.

<sup>57</sup> BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**, p. 12.

<sup>58</sup> GAUER, Gabriel Chitta. **Adolescentes em conflito: violência, funcionamento antissocial e traços de psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 73.

<sup>59</sup> VENOSA, Silvio de Salvia. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas. 2006, p 14.

<sup>60</sup> BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8069, 1990. p. 5.



O sistema de garantias de atendimento à infância e adolescência é considerado um conjunto de programas e instituições de atendimento infanto-juvenil e familiar que devem atuar de forma integrada conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Abaixo o rol de medidas de proteção e programas de atendimento por meio de política nacional de atendimento infanto-juvenil<sup>61</sup>.

Destacam-se a institucionalização do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – Condeca –, em 1991, dando continuidade à regulamentação das disposições da Constituição e do Estatuto; a Lei Orgânica de Assistência Social Loas, em 1993, que priorizou o atendimento à criança e à adolescência previsto nas ações de atendimento às políticas municipais da criança e do adolescente, por meio da assistência social. Em 1995, a Medida Provisória n. 813 transformou o então Ministério da Previdência Social em Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, criando a Secretaria Nacional de Assistência Social – SAS. Em 1996, também foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti –, por intermédio da SAS. Sua emergência e implementação foi consagrada como desdobramento das articulações do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. A inexistência de um órgão específico para o controle e articulação da política social culminou na criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, pela Medida Provisória n. 163, de janeiro de 2004, e transformada na Lei n. 10.869, de maio de 2004.

O Sistema Único de Assistência Social trata das condições de proteção social básica e especial à população em geral principalmente à criança e ao adolescente em situações de vulnerabilidade. Esse sistema foi criado para regulamentar e implementar a assistência social em todo território nacional.<sup>62</sup>

A obrigação dos pais com os filhos: dar-lhes o direito à vida, saúde, educação, sustento. Na falta do cumprimento desses deveres por parte dos pais, o Estado intervém através da suspensão do poder familiar ou até mesmo o genitor pode perder o direito em relação ao filho quanto houverem motivos graves que

<sup>61</sup> PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**, 2010, p.12. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

<sup>62</sup> PEREZ, **Ibidem**. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

ensejarem essa medida<sup>63</sup>, que estão previstos no artigo 1638 do Código Civil Brasileiro:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que :

I - castigar imoderadamente o filho.

II - deixar o filho em abandono

III - praticar atos contrários a moral e aos bons costumes

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>64</sup>

A família tem a função de fornecer à criança e ao adolescente condições de vida saudável, pois a instituição familiar tem importância fundamental na vida social e psicológica da criança, é responsabilidade da família a educação dos seus entes, devendo transmitir a estes seus hábitos, linguagem e cultura, e proporcionar desenvolvimento afetivo e segurança emocional.<sup>65</sup>

Mas, às vezes, o contexto dentro da família é marcado por brigas, maus-tratos, violência doméstica, humilhações e diversos outros fatores que também contribuem para a formação do caráter e personalidade dos filhos.

Ocorrem situações de conflitos e violência intrafamiliar, motivadas por maus tratos físicos, violência psicológica, abuso sexual, negligência, abandono e até mesmo problemas causados por separação conjugal, que podem provocar transtornos emocionais e psíquicos e implicações negativas na formação basilar dos filhos. Logo, fica claro que essas situações trazem consequências negativas ao indivíduo em fase de desenvolvimento, pois as figuras centrais de autoridade e modelo para os filhos são os próprios pais.<sup>66</sup>

O histórico familiar dos pais, o envolvimento com drogas, histórico de alcoolismo, violência, falta de cuidado e proteção com a criança geram influências negativas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, acarretando a tendência

---

<sup>63</sup> FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira. **Desestruturação Familiar: alguns indícios sobre a origem da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>64</sup> BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. 1942, p. 446. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 22 out. de 2012.

<sup>65</sup> FIGUEIREDO, **Ibidem**. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>66</sup> FIGUEIREDO, **Ibidem**. Acesso em: 02 dez. 2012.

para a prática de condutas delituosas. A falta de um lar equilibrado, sem limites, carinho e cuidado contribuem para que a criança busque no meio social o que faltou dentro de sua casa para a sua formação, de acordo com Figueiredo:

A desestruturação familiar é um fator da perda da base de sustentação afetiva e de estabilidade, fundamentais no processo de construção da subjetividade da criança e do adolescente. A prática de atos infracionais pode ser um reflexo da capacidade do adolescente de buscar no meio social aspectos que deveriam ter sido incorporados a sua personalidade, mas não foram por deficiências nas relações familiares.<sup>67</sup>

Existem algumas funções específicas que a família exerce, por exemplo a biológica que trata da necessidade sexual e a reprodução da espécie. A socialização trata-se da transmissão dos valores sociais e culturais, a linguagem, costumes, crenças que são transmitidos através da educação dos filhos. O social que é diferente da socialização, pois este diz respeito apenas ao status que a família está inserida na sociedade. Assistencial é a responsabilidade que a família tem de prestar a proteção física, psicológica e econômica aos seus membros. E por último a econômica, a qualidade de vida oferecida pela família através das condições financeiras de criação dos filhos.

A família influencia no desenvolvimento físico, psíquico, nas atitudes e decisões durante a adolescência e por toda a vida.<sup>68</sup>

O problema surge quando a instituição familiar deixa de exercer essas funções ou as exercem de forma precária no sentido de a exercerem mediante violência.

O problema ocorre quando o seio familiar é abalado pela violência intrafamiliar, um fenômeno complexo e com uma multiplicidade de causas, que assume vários tipos (físico, sexual, psicológico, econômico ou financeiro, institucional) e formas de manifestação.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> FIGUEIREDO, **Desestruturação Familiar: alguns indícios sobre a origem da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes**. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>68</sup> FIGUEIREDO, **Ibidem**. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>69</sup> FIGUEIREDO, **Ibidem**, p.14. Acesso em: 02 dez. 2012.

Uma das consequências da desestruturação familiar é a criminalidade juvenil, pois o ambiente em que o adolescente vive é o que deve proporcionar à criança e ao adolescente elementos necessários para a sua formação, dando suporte para o pleno desenvolvimento. Cabe ao Estado e a sociedade buscar esforços para estruturação e alinhamento dessas famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, pois diante da violência que acomete o país a instituição familiar pode exercer a função de prevenção à delinquência juvenil.<sup>70</sup>

Para Ciarallo, a adolescência no processo judicial, a instituição família não pode exercer sozinha o papel de socialização da criança e do adolescente, não se pode atribuir à família a culpa pela prática de atos infracionais dos adolescentes.

Sabe-se do importante papel que a instituição familiar desempenha nos processos de socialização do indivíduo, porém, não podemos conceber a família como uma entidade independente das condições sócio históricas, dona de uma moralidade isolada e de uma responsabilidade solitária frente aos desafios que se lhe impõem.<sup>71</sup>

O Estado em tese deveria proporcionar e zelar pelo bem comum e pela felicidade do povo, mas se limita a alocar recursos, quase sempre insuficientes, para esta ou aquela área assistencial. Na realidade os poderes públicos deveriam ter por meta prioritária ministrar justiça social:

Deixa ele de amparar a família, que é pilastra de sustentação da sociedade. É sabido que desestruturada e desagregada a família seu dismantelo passa a ser fator importante na etiologia do estado de carência, de abandono e de conduta infracional do menor.<sup>72</sup>

A grande maioria da população brasileira se encontra na marginalidade, as que mais sofrem são especialmente as crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneradas pela omissão da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, no

<sup>70</sup> FIGUEIREDO, **Desestruturação Familiar: alguns indícios sobre a origem da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes**. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>71</sup> CIARELLO, Cynthia Rejanne Correa Araújo. **Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

<sup>72</sup> FERNANDES, **Criminologia integrada**, p. 25.

que tange ao asseguramento dos direitos elementares da pessoa humana. Conforme Sotto:

O empenho de todos nesse momento, portanto, deve se dar na linha de que as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente deixem de ser tratadas enquanto meras declarações retóricas ou singelas exortações morais (e, por isso mesmo, postergadas na sua efetivação ou relegadas ao abandono), para se constituírem em instrumentos de materialização das promessas de cidadania contidas no ordenamento jurídico (a lei, por si só, não tem o condão de alterar a realidade social, sendo que o exercício dos direitos nela estabelecidos é que vai produzir as transformações desejadas, especialmente no que tange ao anseio da instalação de uma sociedade progressivamente melhor e mais justa.<sup>73</sup>

A família merece proteção integral do Estado, visto que é o centro e a base de todo e qualquer indivíduo, é na família que começam as primeiras manifestações sociais da criança. Não é apenas a Constituição Federal que é a guardiã dos princípios da entidade familiar, muitos pactos, e declarações internacionais visam o bem-estar e a garantia dos direitos fundamentais à família.

Toda criança e adolescente tem o direito da convivência familiar, é um direito assegurado pela Constituição. A família e o Estado devem garantir e assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Em primeiro lugar cabe à família conceder os meios necessários à vida e desenvolvimento da criança visto que está presente no dia a dia, sabendo as dificuldades e possibilidades que enfrentam. Na ausência ou impossibilidade da família é o Estado que deve suprir essa carência provendo assistência educacional, saúde, e resolução de conflitos, pois muitas vezes as famílias enfrentam problemas com vícios, brigas, maus tratos, exploração e violência influenciando diretamente na personalidade e desenvolvimento da criança que muitas vezes é a própria vítima, ou é a telespectadora.

Todo esse contexto familiar tende a influenciar na conduta delituosa do adolescente, sendo a desestruturação familiar a principal responsável pela delinquência juvenil.

---

<sup>73</sup> SOTTO, Olympio de Sá. **Ato infracional, medidas socioeducativas e o papel da justiça na disciplina escolar**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

Novamente entra o Estado, o qual deveria guardar pelo bem-estar da família, possibilitando uma melhor qualidade de vida, se limita nos mínimos e precários recursos destinados a assistência familiar.

## **2.2. Família: apontamentos conceituais e históricos**

A família teve origem no estado primitivo das nações, sendo a mãe quem criava e educava, não se sabia quem era o pai, porque as relações ocorriam entre todos da tribo, a chamada endogamia. Posteriormente o homem busca relações individuais surgindo assim a monogamia, que desempenhou um impulso social, surgindo o poder paterno. A família monogâmica se constitui em favor de fatores econômicos, valores morais, afetivos e de assistência entre seus membros.

Durante muito tempo, o casamento não era celebrado em nome do amor, ou do carinho, mas sim um dogma da religião doméstica: “durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento era um dogma de religião doméstica.” O casamento passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu como fortaleza para a formação da família.<sup>74</sup>

Com o passar dos anos a instituição família evoluiu, em relação ao desenvolvimento social e econômico. Não houve mais como principal característica da formação familiar a preocupação em acumulação de patrimônio. Alterou-se a tendência a valoração dos aspectos afetivos da convivência familiar, e a valorização de cada um dos seus membros, passando a ter cada indivíduo mais autonomia e liberdade de ação dentro da entidade familiar. Como consequência a família reduziu a sua extensão e a monogamia ganhou espaço.<sup>75</sup>

A entidade familiar tem papel primordial na constituição da personalidade do indivíduo, exercendo influência sobre o comportamento através das medidas educativas e ações que são desenvolvidas dentro do contexto familiar.

---

<sup>74</sup> VENOSA, **Direito Civil**, p. 5.

<sup>75</sup> SEREJO, **Direito Constitucional da Família**, p. 22.

O vínculo entre parentes desde os tempos mais antigos, corresponde a um grupo social que exerce marcada influência sobre a vida das pessoas, sendo encarada como um grupo com uma organização complexa, inserido em um contexto social mais amplo com o qual mantém constante interação. Dessa maneira, a instituição familiar é muitas vezes designada como o primeiro grupo social do qual o indivíduo faz parte sendo vista, portanto, como a célula inicial e principal da sociedade na maior parte do mundo ocidental, ou ainda como a unidade básica da interação social e como o núcleo central da organização humana.<sup>76</sup>

Atualmente, a família se diferencia da antiga, principalmente na responsabilidade da educação dos filhos, eis que essa função que originalmente era dos pais, está sendo assumida pela escola e pelo Estado.<sup>77</sup>

A instituição familiar compreende o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o poder familiar. Há também a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus filhos denominada família monoparental.

Pode ainda ser considerada como família as pessoas que vivem juntas pela afinidade e carinho, que respeitam a autoridade de um titular do pátrio poder familiar.<sup>78</sup>

O grupo familiar é o ponto de partida de toda sociedade, para o direito brasileiro o conceito de família é uma entidade constituída por pais e filhos unidos de um casamento, com a Constituição Federal de 1988, o Estado passa a reconhecer também como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, e qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>79</sup>

É através do princípio da dignidade da pessoa humana que as entidades familiares possuem proteção do Estado, seja qual for os membros que a constitui. “Vivemos em uma sociedade que valoriza as uniões pelos laços afetivos, não mais por interesses financeiros ou conveniências familiares, e isso faz com que as relações se instituem das mais diferentes maneiras<sup>80</sup>.”

---

<sup>76</sup> VENOSA, **Direito Civil**, p. 4.

<sup>77</sup> VENOSA, **Ibidem**, p. 6.

<sup>78</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família uma abordagem psicanalítica**. São Paulo: Del Rey, 1999, p. 31.

<sup>79</sup> FRANCISCO, Caroline de Cássia. **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 29 out. 2012.

<sup>80</sup> FRANCISCO, **Desestruturação Familiar: alguns indícios sobre a origem da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes**, p. 3. Acesso em: 29 out. 2012.

A atual entidade familiar não possui mais os critérios biológicos e patrimoniais do passado, se solidificam no amor, carinho e afeto, que são os principais elementos da entidade familiar. As chamadas famílias monoparentais, são formadas por um homem ou uma mulher com filhos sem o cônjuge, os fatores que a determinam são:

O divórcio ou a separação, a união livre, as mães solteiras, a liberdade sexual, o controle de natalidade, a viuvez, a possibilidade de adoção por maior de 21 anos independente do estado civil e até mesmo o desejo de maternidade independente das mulheres através de inseminação artificial. Resta-se demonstrado que a maioria dessas entidades familiares é chefiada por mulheres, que não possuem marido ou companheiro.<sup>81</sup>

Para Pratta, a instituição familiar mudou e transformou-se. Sua composição e forma de socialização são outras, a realidade brasileira tem mostrado o aumento de famílias chefiadas por apenas mulheres, ou por apenas um dos cônjuges com os filhos, novas uniões, filhos de outro casamento, enfim são diversas formas de mudança na sua composição, o que não muda é que a família continua mantendo o papel de instituição altamente valorizada exercendo forte influência no desenvolvimento de seus membros.<sup>82</sup>

Apesar de muitos laços familiares serem consolidados pelo carinho e afeto, muitas vezes acontecem brigas, desafetos e violência, são as chamadas famílias em situação de violência, não atingindo somente a vítima da violência, mas os demais membros da família. Criando-se, muitas vezes, um problema social de graves proporções, como aponta Figueiredo:

---

<sup>81</sup> FRANCISCO, **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro**, p.7. Acesso em: 29 out. 2012.

<sup>82</sup> PRATTA, Elisângela Maria Machado. **Família e Adolescência a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 nov. 2012.



as relações familiares – entre marido e mulher, pais e filhos, irmãos e irmãs, ou entre parentes – podem ser ternas e gratificantes. Contudo, este cenário pode ser palco das mais acentuadas tensões, abusos e violências, o que pode transformar, a depender do grau e da permanência destes problemas, a situação de normalidade da família unida pelos laços de afetividade em uma família desestruturada<sup>83</sup>.

Observa-se que os laços criados com a família são de grande importância para influenciar na vida do adolescente. “A fragilidade dos laços afetivos, ausência das funções de pai e/ou mãe e dos fatores que envolvem a desestruturação familiar como possível fonte da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes”.<sup>84</sup>

O descontrole na natalidade e a falta de condições econômicas de sustento enseja a desagregação familiar nas camadas mais pobres. Este problema social requer uma atuação mais eficiente do Estado, para que este forneça recursos necessários à educação e à conscientização da população quanto ao planejamento familiar, pois o debate principal é em torno da natalidade, para se evitar o surgimento de famílias sem condições de sustentar seus entes.<sup>85</sup>

O planejamento familiar se tornou uma preocupação da administração pública, a Constituição em seu artigo 226 parágrafo 7º prevê:

fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo aos Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>86</sup>

A influência dos pais na formação dos filhos é essencial para o seu desenvolvimento social, como na cidadania, pois começa a se desenvolver dentro do lar as primeiras noções da criança de obrigações e direitos. O desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente são de interesse público, essa preocupação

---

<sup>83</sup> FIGUEIREDO, **Desestruturação Familiar: alguns indícios sobre a origem da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>84</sup> FIGUEIREDO, **Ibidem**. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>85</sup> SEREJO, **Direito Constitucional da Família**, p. 68.

<sup>86</sup> BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**, 1988.

é demonstrada através da exigência constitucional de que os governos criem condições para que a criança não se submeta a trabalhos precoces e tenha acesso à rede de educação.<sup>87</sup>

Durante os anos, a instituição familiar passou por diversas mudanças. Antigamente a família era instituída em nome de relações políticas, interesses econômicos e familiares, mas não em nome do amor, do carinho e da felicidade.

Dentre as mudanças da família houve a liberdade de escolha do marido ou esposa, unindo-se pelos sentimentos de carinho e amor, passando cada membro ter o seu papel e importância para os demais familiares.

A formação da família antigamente constituída por pai, mãe e filho, hoje pode ser tanto pelos dois, ou só com um, ou então nenhum, como por exemplo famílias formadas por irmãos, netos e avôs, e também as famílias socioafetivas, que não possuem laço sanguíneos mas se unem pela afinidade.

Atualmente, os pais entregam para a escola a responsabilidade de educação de seus filhos, o que antigamente era de total responsabilidade dos pais. A convivência contribui para a formação do caráter e influencia nas relações sociais dos seus membros.

Diante de tantas mudanças e apesar da liberdade de escolha do parceiro ou parceira, existem muitas famílias em estado de vulnerabilidade em face da violência familiar, é um drama que acomete muitas famílias, geralmente atingindo as famílias menos favorecidas economicamente, as quais possuem número alto de filhos sem condições econômicas de mantê-los.

Esse problema social requer mais atuação do Estado, com programas de controle de natalidade o Estado visa conscientizar essas famílias do planejamento familiar, para que não ocorra o trabalho infantil, abuso sexual, prostituição de menores.

---

<sup>87</sup> SEREJO, *Direito Constitucional da Família*, p. 70.

### **3 A lei SINASE: instrumento de valorização da família para controle da delinquência juvenil.**

Diante da fragilização da família e a crescente preocupação da sociedade com o aumento de condutas antissociais praticadas por crianças e adolescentes, foi criada a lei SINASE com o objetivo de inserção social e em oferecer um futuro longe do mundo do crime aos infratores. Essa lei regulamenta a execução das medidas socioeducativas através de programas governamentais e municipais visando a proteção integral e o desenvolvimento físico, moral, religioso, psicológico da criança e adolescente, pois se trata de sujeitos que necessitam de proteção e asseguramento de seus direitos. A família é a principal fonte de apoio e muitas vezes é a causadora do comportamento delitivo do adolescente, visto que a maioria das famílias brasileiras encontram-se na pobreza a mercê da violência, tráfico, crimes sem muitas oportunidades, sem a garantia de seus direitos perante a sociedade em que vive.

A família juntamente com o adolescente deve ser dado um atendimento especializado, incentivando o convívio, o afeto, respeito, valores sócio-moral devem ser resgatados dentro da família.

#### **3.1 Peculiaridades introdutórias acerca da lei SINASE.**

Entrou em vigor na data de 18 janeiro de 2012 a lei nº12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a qual regulamenta a aplicação das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que cometem ato infracional.

“Art. 1º : Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratica ato infracional.”<sup>88</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL, lei nº 12594 de janeiro de 2012, **que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

O objetivo do SINASE é efetivar a implementação de políticas públicas destinadas aos autores dos atos infracionais e atendimento a suas famílias, trazendo uma abordagem não somente na esfera judicial, mas também órgãos não governamentais, buscando o engajamento, dos setores da administração pública.<sup>89</sup>

Conforme Digiácomo, é fundamental que as famílias sejam atendidas juntamente com os adolescentes infratores, é essencial esse atendimento para não ocorrer a reincidência, pois nesses atendimentos poderá melhor avaliar a família, o contexto em que vivem, se há conflitos familiares. O artigo 52 da lei “SINASE” impõe aos pais que assumam a responsabilidade em relação aos filhos infratores:

Art. 52, Parágrafo único. O PIA (Plano Individual de Atendimento) deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.<sup>90</sup>

As famílias se encontram fragilizadas diante da realidade problemática que os filhos se encontram, o primeiro sentimento é o da negação, não aceitam que os filhos estejam produzindo comportamento delitivo, este comportamento inicial vai ao encontro do sentimento de impotência, da falta de condições econômicas, sociais e afetivas. E mesmo quando as famílias sabem que os filhos estão cometendo atos ilícitos, não sabem como lidar com essa situação.

---

<sup>89</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José - Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos x Deveres**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

<sup>90</sup> BRASIL, **Ibidem**. Acesso em: 20 jan. 2013.

Os pais só passaram a se preocupar com eles depois que estes estiveram envolvidos em conflito com a lei, ou seja, no momento da internação. Esse processo pode ser decorrente da fragilização da família, principalmente no que se refere ao isolamento da mesma em relação às instituições sociais e as políticas públicas voltadas para a família. Esses familiares revelam que o passado e o presente estão sendo produtores de sofrimento, e não conseguem vislumbrar um futuro melhor. Lembram que o futuro para o jovem que cumpriu uma medida de privação de liberdade é assustador, uma vez que a mesma encontra-se associada a inúmeros preconceitos, o que se associa à ausência de perspectivas e projetos de inserção social.<sup>91</sup>

O aumento da criminalidade praticada por adolescentes vem preocupando há tempos a sociedade, e o que se percebe é a ausência de perspectivas de inserção social, tanto do adolescente infrator quanto da família que é a maior responsável em dar apoio e oferecer ajuda aos adolescentes em conflito com a lei, mas não está preparada para enfrentar o fato, existem muitas dúvidas e conflitos expondo assim a família ao desamparo social.

De fato, a sociedade tem tido dificuldades em projetar um futuro para os adolescentes, e é nesse sentido que podemos identificar a angústia expressa pelos familiares com relação à saída da internação, pois representa o retorno ao ponto inicial do problema, caracterizado por ausências, carências e fragilidades, sendo a estas acrescida a estigmatização social. Nesse sentido, podemos concluir que não será sem apoio que estes familiares e estes adolescentes poderão enfrentar um problema de tal complexidade. É preciso reconhecer as dificuldades em sair do aprisionamento mesmo após a saída da internação, o qual está representado pela identificação desses jovens com a vida de "bandido", "marginal" e "perigoso".<sup>92</sup>

A sociedade deve atender a essas famílias, pois sem apoio esses adolescentes não irão conseguir superar essa problematização é realmente necessário a presença da família apoiando e acompanhando esses adolescentes para que após o cumprimento da medida socioeducativa este seja inserido novamente na sociedade<sup>93</sup>.

A participação dos pais e responsável nesse processo de ressocialização do adolescente além de ser fundamental para que se tenha êxito e evite que as ações

---

<sup>91</sup> DIAS, Ana Cristina Garcia. **Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

<sup>92</sup> DIAS, **Ibidem**. Acesso em: 02 fev. 2013.

<sup>93</sup> DIAS, **Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Acesso em: 02 fev. 2013.

delitivas se repitam é também previsto em lei, portanto é um dever legal dos pais com os filhos.

Mesmo adolescentes "ricos" e suas famílias devem ser por igualmente atendidos pelo serviço respectivo, assim como por outros "equipamentos" que compõem o Sistema de Atendimento Socioeducativo. Em qualquer caso, a intervenção estatal deve ser sempre efetuada de modo a "empoderar" e fazer com que os pais/responsáveis assumam suas responsabilidades em relação a seus filhos.<sup>94</sup>

Aos adolescentes considerados autores de ato infracional serão impostas as medidas socioeducativas, as quais são atividades que tem a finalidade de reestruturar o adolescente. As medidas possuem caráter pedagógico. O ECA é um grande avanço na proteção dos direitos dos adolescentes, a lei SINASE veio ampliar os meios de inserir o jovem infrator na sociedade, de acordo com artigo do secretário especial dos direitos humanos<sup>95</sup>:

O processo democrático e estratégico de construção do SINASE concentrou-se especialmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas[...]. Priorizaram-se as medidas em meio aberto em detrimento das restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade). Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo[...]. Em especial, criam-se as condições possíveis para que o adolescente em conflito com a lei deixe de ser considerado um problema para ser compreendido como uma prioridade social em nosso país.<sup>96</sup>

O SINASE estabeleceu a responsabilidade de cada esfera no cumprimento das medidas, capacitando e selecionando profissionais de diversas áreas para

---

<sup>94</sup> DIGIÁCOMO, **Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos x Deveres**. Acesso em: 05 jan. 2013.

<sup>95</sup> VANUCHHI, **Proposta para o SINASE**. Acesso em: 04 maio 2012.

<sup>96</sup> VANUCHHI. **Proposta para o SINASE**. Acesso em: 04 maio de 2012.

acompanhar o adolescente no processo de cumprimento das medidas e orientar também as famílias durante e após o cumprimento das medidas socioeducativas.

Nos termos da proposta originária de instituição do SINASE, na linha da experiência acumulada nesses vinte anos de vigência do Estatuto, onde os programas socioeducativos estão em funcionamento, ficou estabelecido que tais programas de atendimento das medidas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida são responsáveis por:

- a) selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;
- b) receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e sobre a organização e funcionamento do programa;
- c) encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- d) supervisionar o desenvolvimento da medida;
- e) avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária a substituição ou a extinção da medida;
- f) selecionar e credenciar, entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, e os programas comunitários ou governamentais nos quais os adolescentes deverão cumprir a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.<sup>97</sup>

A criação do Plano Individual de Atendimento (PIA) busca acompanhar os adolescentes e também as suas famílias, durante o período de cumprimento das medidas, levando sempre em conta a necessidade de cada família para que se tenha uma abordagem eficiente e a não reincidências desses adolescentes.

O PIA será utilizado na construção de metas e compromissos pactuados com os jovens que cumprem medidas socioeducativas e suas famílias os quais consistem no acompanhamento, avaliação e evolução pessoal e social desses jovens, propiciando maior concretude em relação aos seus avanços e/ou retrocessos no processo socioeducativo. Este Plano prevê momentos de intervenção diferenciados pelas várias áreas que atendem os adolescentes em medida socioeducativa, iniciando-se no processo de acolhimento e devendo ser concluído após 15 dias no caso de internação provisória e 45 dias no de internação estrita. É importante ressaltar que tais intervenções precisam ser caracterizadas por abordagens adequadas às necessidades específicas de cada adolescente e sua família e voltadas à sua evolução pessoal e social, considerando as dimensões social e coletiva.<sup>98</sup>

<sup>97</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **A medida socioeducativa e a visão socioassistencial: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo.** Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/portal/index.>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

<sup>98</sup> COSTA, Liana Fortunato. **Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.scielo.org>. Acesso em: 11 fev. 2013.

### 3.2 Lei SINASE e finalidades

O ordenamento jurídico brasileiro não tinha uma lei que definisse a execução das medidas socioeducativas, seguia o que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentava levando em conta as peculiaridades do local, condições das instalações, tudo isso a critério do julgador, que muitas vezes agia arbitrariamente. A Lei 12594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) com o objetivo de regulamentar a execução das medidas socioeducativas. “O Município é responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e, o Estado, pelas medidas de semiliberdade e internação.”<sup>99</sup>

O artigo 1º da lei 12594 nos trás o conceito de SINASE, que será coordenado pela União e auxiliado pelos Estados e Municípios.

Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.<sup>100</sup>

Foram criados os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal com a finalidade de elaboração de um plano de atendimento socioeducativo previstos no artigo 7º da lei 12594, para um melhor atendimento jurisdicional.

Por isso, não basta apenas internar um adolescente que praticou um ato infracional assemelhado a latrocínio na Fundação Casa, ou pior, um adolescente que tenha praticado o furto. Esse convívio não é saudável para ninguém e, certamente, com a existência de órgãos e pessoas interessadas em melhor atender esse tipo de situação, podemos diminuir essa sensação de impunidade aos adolescentes, fazendo com que alguns deles possam de fato retornar à sociedade<sup>101</sup>.

<sup>99</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Unificação das medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/unificamse.doc>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

<sup>100</sup> BRASIL, lei nº 12594 de janeiro de 2012. Acesso em: 20 jan. 2013.

<sup>101</sup> JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Medidas Socioeducativas: em vigor o SINASE**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso 02: jan. 2013.



A lei 12594 esta dividida em 3(três) títulos, sendo que o primeiro trata das competências, estruturas organizacionais, regulamente o plano de atendimento socioeducativos, dos programas meio aberto, fiscalização, acompanhamento e responsabilidades.

O título segundo é específico ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas e regulamenta os procedimentos judiciais destinados ao cumprimento das medidas.

Os regimes disciplinares passam a ser obrigatórios nas Entidades de Atendimento, enquanto medida assecuratória dos direitos individuais e das garantias fundamentais ao longo do cumprimento da medida socioeducativa judicialmente determinada ao adolescente. A capacitação para o trabalho, isto é, para o exercício de atividade laboral lícita passa a ser especificamente regulamentado através de adendos às figuras legislativas especiais que regulamentam os cursos de formação profissional e de aprendizagem.<sup>102</sup>

O terceiro e último título trata da adaptação das estruturas que irão atender os programas para cumprimento das sanções educativas. Esses programas têm o prazo de um ano para que suas estruturas sejam adaptadas, para que os órgãos competentes possam efetivamente acompanhar o cumprimento das medidas socioeducativas.<sup>103</sup>

Os princípios que regem a aplicação das medidas socioeducativas estão previstos no artigo 35 da Lei 12594/2012.

---

<sup>102</sup> RAMIDOFF, Mario Luiz. **SINASE: princípios, regras e critérios.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

<sup>103</sup> RAMIDOFF, **SINASE: princípios, regras e critérios.** Acesso em: 15 jan. 2013.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo<sup>104</sup>

A lei SINASE é a nova legislação para execução das medidas socioeducativas, essa nova lei quer garantir um atendimento individual para os adolescentes, pois cada adolescente tem suas peculiaridades, e assim visando sua capacitação para o mercado de trabalho e para a aprendizagem:

Lei do SINASE trata não apenas da execução das medidas socioeducativas. Ela abrange também os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento com previsão específica para casos de transtorno mental e dependência de álcool ou substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho. A lei recomenda a individualização do plano de execução das ações corretivas, levando em conta as peculiaridades de cada adolescente, como o registro de doenças, deficiências e dependência química. O princípio da não discriminação do adolescente, em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, é outro norteador das ações socioeducativas abrangidas pelo SINASE.<sup>105</sup>

Essa lei trouxe muitas inovações, entre elas a unificação das medidas socioeducativas, que estão previstas no artigo 45 e seguintes, com a finalidade que

<sup>104</sup> BRASIL, lei 12.954/2012. Acesso em: 20 jan. 2013.

<sup>105</sup> SOUZA, Adilson F. **O SINASE e suas perspectivas**. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

de serem respeitados os prazos estabelecidos nas regras do Estatuto para o cumprimento das medidas.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§1º. É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§2º. É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.<sup>106</sup>

Caberá a unificação da medida quando o adolescente infrator esteja cumprindo uma medida socioeducativa e é sancionado com outra medida idêntica ou de mesma natureza. Pois se o adolescente ao cumprir uma medida em meio aberto, e acaba se envolvendo em nova infração, mas de outra natureza diferente da qual ele esta cumprindo, poderá ocorrer a execução cumulativa das medidas e não a unificação.

Em se tratando de medidas de natureza diversa e que podem ser cumpridas em meio aberto, não há que se falar em unificação, pois haverá procedimentos distintos de execução em nome do adolescente, que poderão ser pensados, a fim de facilitar a fiscalização quanto ao seu cumprimento por parte do Juízo da Infância e da Juventude, mas não a sua unificação.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> BRASIL, lei 12.954/2012. Acesso em: 20 jan. 2013.

<sup>107</sup> COSTA, **Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento**. Acesso em: 11 fev. 2013.

Mas para que possa ocorrer a unificação das medidas deve se atentar para dois requisitos, o primeiro refere ao ato infracional cometido durante a execução das medidas socioeducativas, e o segundo em relação ao reinício do cumprimento da medida quando houver novo ato infracional:

**1ª-** A medida não corresponde a ato infracional praticado durante a execução, mas relativa a fato anterior: nessa situação, não há o reinício do cumprimento. Deve-se considerar o prazo da medida que está sendo executada, que também terá pertinência em relação a esta nova medida aplicada.

**2ª** - A medida socioeducativa foi aplicada em razão de ato infracional praticado durante a execução de outra medida socioeducativa. Neste caso, pode-se determinar o reinício do cumprimento da medida.<sup>108</sup>

O SINASE implantou a obrigatoriedade do Plano Atendimento Individual aos adolescentes em conflito com a lei, esse plano de atendimento visa pactuar com os jovens e suas famílias o compromisso com a evolução e acompanhamento no processo do cumprimento das medidas socioeducativas. Esse plano prevê o acompanhamento de profissionais de diversas áreas que iram prestar seu atendimento ao adolescente e suas famílias, envolvendo em atividades do cotidiano visando o enfrentamento de situações de dificuldade.

O SINASE, que se constitui em uma política pública em interface com os sistemas estaduais, distrital e municipais e com as políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública e outras, e com programas destinados a concretizar a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, criou a obrigatoriedade do PIA (Plano Individual de Atendimento). Esse plano é um instrumento de planejamento, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente como medidas socioeducativas postulado pelos envolvidos na execução da medida. O propósito fundamental do PIA é a personalização do atendimento ao jovem em conflito com a lei; portanto o PIA se configura como uma ferramenta importante para a evolução pessoal e social do adolescente e para a conquista de metas e compromissos estabelecidos no decorrer da medida e adequação às necessidades do adolescente e sua família e como ponto central da estruturação da execução da medida socioeducativa.<sup>109</sup>

---

<sup>108</sup> COSTA, *Ibidem*. Acesso em: 11 fev. 2013.

<sup>109</sup> COSTA, **Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento**. Acesso em: 11 fev. 2013.

O SINASE foi criado para buscar uma resposta à questão: como deve ser enfrentado o aumento da violência causada por adolescentes, buscando assim incluir o adolescente em conflito com a lei na sociedade.

É interessante ressaltar que a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE, quando falam em garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, não concerne apenas ao desenvolvimento físico e motor, mas também ao desenvolvimento mental, moral e social<sup>110</sup>.

Apesar de haver bastantes recursos jurídicos, como o ECA, a lei nº. 12594/2012, entre outros, ainda não há a aceitação social e a mobilização política para que as medidas sejam executadas com a finalidade pedagógica e não com caráter punitivo e de repressão.

O ECA enfrenta críticas de movimentos opositoristas, os quais se agarram às representações sociais comentadas, bem como à exacerbação e ao sensacionalismo da mídia. Portanto, apesar do ECA e do SINASE significarem um grande avanço em relação à garantia formal dos direitos das crianças e adolescentes, eles dificilmente serão efetivos sem que as representações sociais a respeito desses jovens sejam condizentes com o conceito apresentado nesses documentos.<sup>111</sup>

No artigo 19 da lei 12.594/2012 estão previstos os objetivos do sistema de avaliação e do acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas, sendo que ao final de cada avaliação será elaborado um relatório com o histórico e o desenvolvimento de cada adolescente. “Para o acompanhamento da medida socioeducativa e/ou para a elaboração de uma sentença final no processo o juiz precisa conhecer aspectos subjetivos do adolescente.”<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> MONTE, Franciela Felix de Carvalho. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

<sup>111</sup> MONTE, *Ibidem*. Acesso em: 14 fev. 2013.

<sup>112</sup> COSTA, **Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento**. Acesso em: 11 fev. 2013.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.<sup>113</sup>

Através do resultado do relatório, é que se terá um perfil do adolescente, de sua família, do meio que está inserido, para então ser elaborado um plano de atendimento em torno da realidade enfrentada e para que se promova assim um avanço educativo desse adolescente.

O relatório, com certeza, subsidia o juiz em sua tarefa, ao trazer aspectos subjetivos do adolescente, mas sua função não é somente esta. O relatório permite conhecer melhor o sujeito em sua realidade social e familiar, e não somente no seu lado delinquente, que é o que mais interessa à Justiça. Embora o interesse da Justiça seja compreender aspectos específicos do ato delinquente, cabe à equipe psicossocial responsável pela elaboração do relatório transformar esta solicitação em uma possibilidade de conhecimento do sujeito e de sua história<sup>114</sup>

<sup>113</sup> BRASIL, lei 12.954/2012. Acesso em: 20 jan. 2013.

<sup>114</sup> COSTA, *Ibidem*. Acesso em: 11 fev. 2013.

### 3.3 Aspectos favoráveis do contato do menor delinquente com a família

O artigo publicado pela presidente da Fundação Casa aponta que a solução para a questão da violência praticada por adolescentes está no Estatuto da Criança e do Adolescente:

A receita para lidar com a questão está posta há 21 anos, com a promulgação do ECA. Reza o Estatuto que todos os entes da Federação, a sociedade e a família devem se articular para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Em termos práticos, isso quer dizer que estes atores têm de arregaçar as mangas e integrar os serviços públicos que prestam, articulando políticas preventivas eficientes, acolhendo e tratando estas crianças e adolescentes. Ações de prevenção deveriam ser adotadas já para os primeiros anos escolares, quando várias crianças dão sinais de que têm famílias desestruturadas ou vivem em situação de risco que, mais tarde, se nada for feito, as levará para os atos infracionais.<sup>115</sup>

Deve haver a união entre os planos municipais e estaduais de atendimento socioeducativo, sendo elaborado por profissionais de diversas áreas devidamente capacitados a abordagem e intervenção nas famílias e nos adolescentes infratores, para que o sistema de atendimento tenha efeito positivo.

Quando se fala em "Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo", estamos falando do planejamento de uma política pública eminentemente intersetorial que, como tal, logicamente não pode ficar a cargo apenas de um setor da administração. Estes deverão ser colhidos junto às mais diversas fontes (Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar etc.). O "Plano Municipal" deve prever abordagens múltiplas junto aos adolescentes e suas famílias (respeitadas as peculiaridades e "necessidades pedagógicas" de cada um), que deverão ser executadas pelos mais diversos setores da administração (com ênfase para aqueles responsáveis pela educação, saúde, assistência, trabalho/profissionalização, cultura, esporte e lazer), sendo cada qual devidamente justificada sob o ponto de vista técnico, a partir de uma análise crítica - e também interdisciplinar - das vantagens e desvantagens de cada ação planejada.<sup>116</sup>

<sup>115</sup> GIANELLA, Berenice. **Acolher ou incriminar?** 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

<sup>116</sup> DIGIACOMO, **Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos x Deveres**. Acesso em: 05 jan. 2013.

A Constituição Federal de 1988 busca manter o convívio e os vínculos familiares e sociais, pois esse convívio aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas há o fortalecimento e apoio para a reconstrução dos valores.

De fato, a importância que se tem dado à manutenção dos vínculos familiares e comunitários, desde a última Constituição Federal (1988), é um grande avanço em relação à política de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. Essa intenção vem tentando ser consolidada através das noções de municipalização/regionalização do atendimento e descentralização político-administrativa, as quais tentam manter o adolescente o mais próximo possível do convívio familiar e comunitário, inclusive sendo as medidas de privação de liberdade as menos encorajadas, e previstas apenas para casos excepcionais. Mesmo assim, caso se faça necessário o cumprimento dessas, fica assegurado o direito do adolescente a receber visitas de familiares e/ou parceiro(a).<sup>117</sup>

Existe a necessidade de a família estar ao lado desses adolescentes, recebendo assim como eles todo auxílio, informação, ajuda na reestruturação familiar “embora a família ainda seja a instituição que os jovens acreditam poder ajudá-los, esta mostrou-se extremamente fragilizada, vulnerável e com pouca capacidade de atuação”.<sup>118</sup>

Atualmente, é difícil uma conceituação de família devido as grandes transformações que ocorreram durante as últimas décadas, mudanças biológicas, sociais, religiosas, filosóficas. Existe uma pluralidade familiar, mesmo o Código Civil Brasileiro silenciando quanto ao tema. Almeida cita algumas entidades familiares.

Primeiramente, deve-se referir a Família monoparental que está prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 226 § 4º “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” A liberdade feminina e a livre união dos casais foi a grande responsável pelo crescimento dessas famílias.

---

<sup>117</sup> MONTE, *Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação*. Acesso em: 14 fev. 2013.

<sup>118</sup> BRANCO, Bianca de Moraes. *Os adolescentes infratores e o empobrecimento da rede social quando do retorno à comunidade*, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 18 jan. 2013.



A relação sexual descompromissada por vezes resultava em filhos, e mesmo a gravidez inesperada não era mais fator obrigante de vínculo matrimonial, fato que acentuou o número de famílias chefiadas exclusivamente por mães solteiras. Por tais razões estas famílias são esmagadoramente chefiadas por mulheres.<sup>119</sup>

Por outro lado, existe também a Família Anaparental, a qual é a família sem pais, podendo ser a convivência solitária, entre irmãos, primos e até mesmo amigos as chamadas socioafetivas, mas essas famílias não possuem tutela de proteção especial do Estado, entretanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que as pessoas que vivem sozinhas ou possuem entidade familiar pela afetividade são consideradas como entidade familiar.<sup>120</sup>

Ainda, temos a Família Homoafetiva, que traz uma nova concepção familiar é carente de proteção do judiciário, através do crescente número de lides no judiciário recentemente essa questão foi resolvida ao Supremo Tribunal Federal, a qual é equiparada a uma união estável heterossexual.

Enfim, deve-se referir também a Família Recompоста que “expressa justamente o emaranhado de relacionamentos entre parentes, construídos a partir do aceite social do divórcio, que, optam por constituir nova família”.<sup>121</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19 nos traz a importância do convívio da criança com a família. Essa tutela jurídica permite a possibilidade da formação de famílias recompostas, as quais são regulamentadas pelo princípio da paternidade responsável, da socioafetividade, melhor interesse da criança e princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.” Estatuto da criança e adolescente.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> ALMEIDA, Carlos Eduardo Santos. **As novas entidades familiares no marco da constitucionalização do direito civil**, Brasília : CJF, 2012. p. 240.

<sup>120</sup> ALMEIDA, **Ibidem**, p. 245.

<sup>121</sup> ALMEIDA, **Ibidem**, p. 246.

<sup>122</sup> ALMEIDA, **Ibidem**, p. 246.

A medida socioeducativa possui natureza penal, representando o poder coercitivo do Estado, cumprindo o mesmo papel social que as penas impostas pelo Código Penal Brasileiro. A execução das medidas enfrentam ainda muitas falhas, como a ausência de garantias processuais, institutos que afrontam os direitos humanos.

As práticas institucionais padecem com a persistência de uma lógica tutelar correcional em seus procedimentos. Fala-se aqui não só dos programas de execução das medidas sancionatórias ou socioeducativas, mas também de igual modo do funcionamento do Sistema de Justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensorias).<sup>123</sup>

Quando a necessidade da aplicação das medidas socioeducativas não pode ser fundamentada nas condições pessoais do adolescente, que são, a falta de amparo familiar, enfraquecimento da educação, dramas psicológicos, entre outros, visto que isso apenas não traduz as circunstâncias da prática de um ilícito penal, mas representam a falta de políticas voltadas aos adolescentes.

É importante frisar que o reconhecimento do caráter penal e sancionatório da medida socioeducativa não retira a tarefa e o desafio pedagógico que se colocam para justiça da Infância e Juventude e para os programas de atendimento socioeducativo. Este aspecto relaciona-se em primeiro lugar com a identificação das finalidades a que se destinam as sanções e sua interface com as demais políticas, e em segundo com a concepção do adolescente, enquanto sujeito de direitos.<sup>124</sup>

O tratamento dado às crianças e adolescentes que cometem o ato infracional deve ser especial e diferenciado, pelas condições especiais de desenvolvimento. A maioria desses adolescentes se envolvem em prostituição, crimes, e comércio de drogas para sustentar a dependência química ou suportar os grandes abalos psicológicos e emocionais sofridos. Também devido à imputabilidade penal são aliciadas por adultos que as inserem no mundo do crime.

---

<sup>123</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito e mobilidade social novos desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012. p. 142.

<sup>124</sup> SPOSATO, *Ibidem*, p. 144.

Que as leis fiquem mais severas, então, mas para os adultos aliciadores e sevidores de crianças e adolescentes, que também os utilizam no crime pela questão da inimputabilidade penal, respaldados na leitura sociojurídica equivocada que estes não sofrem responsabilização pelos atos infracionais cometidos.<sup>125</sup>

A responsabilização das crianças e adolescentes infratores está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não é posta em prática. Não há necessidade de mudança na legislação como, por exemplo, a redução da idade penal, tal mudança não evitaria que muitos adolescentes iniciassem a vida no mundo do crime. “Tal medida só atacaria as consequências e não as verdadeiras causas. Os problemas sociofamiliares, políticos, econômicos e culturais.”<sup>126</sup>

O Estatuto prevê que o Município deve disponibilizar de atendimentos que priorizem e assegurem o cumprimento de proteção a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Quando houver ameaça ou violação de direitos da população infanto-juvenil, a vítima terá a sua disposição todo um aparato de serviços municipais, devendo o vitimizador, seja ele ou a família, a sociedade ou o Estado, prestar contas perante a Justiça da sua ação ou omissão.<sup>127</sup>

Foram criados organismos locais para a execução de políticas públicas voltadas ao atendimento dos adolescentes. Todos esses órgãos tratam do suporte comunitário. O Conselho Municipal da Criança do Adolescente tem a função de definir a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, também tem a função de fiscalizar os órgãos governamentais e não governamentais que prestam serviços na área de atendimento ao público infanto-juvenil.

O Conselho Tutelar tem a função de aplicar as medidas de proteção à criança e ao adolescente, zelando pela aplicabilidade dos seus direitos.

---

<sup>125</sup> DAGOSTINI, Sandra Mari Cordova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 62.

<sup>126</sup> DAGOSTINI, **ibidem**, p. 63.

<sup>127</sup> DAGOSTINI, **ibidem**, p. 69.

Para promover a execução de suas decisões, pode requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como representar a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.<sup>128</sup>

Legislativo Municipal: compete a esse órgão legislar sobre criação de programas e projetos que sejam destinados a criança e adolescente, destinar os recursos públicos em benefício aos programas designados a resguardar e proteger as crianças e adolescentes que tem seus direitos violados.

As famílias que as crianças e adolescentes estão inseridos são muitas vezes vulneráveis e frágeis, colaborando assim para o cometimento do ato infracional, pois muitas vezes o motivo que levam o adolescente a delinquir está na falta ou omissão do Estado e da família.<sup>129</sup>

A Família é a base de estruturação e integração social da criança. O governo e a comunidade têm o dever de zelar e preservar a integridade da família. “É importante destacar a função de controle social da família e da família numerosa, mas também igualmente importante reconhecer a função futura, as responsabilidades, a participação e a associação dos jovens na sociedade.”<sup>130</sup>

É de fundamental importância que os vínculos familiares sejam mantidos ou até mesmo restabelecidos, visto que a família é a base de apoio e estímulo para o desenvolvimento sadio do adolescente e juntamente com a garantia dos direitos fundamentais através de lazer e esporte, a assistência à saúde, profissionalização e educação, do respeito pela sua religião, etnia e sexualidade é que esse desenvolvimento irá acontecer.

Vale ressaltar que a convivência e a interação com o grupo social de origem, onde laços afetivos e sociais são estabelecidos, são imprescindíveis para o desenvolvimento sócio-moral do adolescente, haja vista a importância da afetividade e da interação entre pares para o aprendizado e internalização de regras e contratos sociais.<sup>131</sup>

<sup>128</sup> DAGOSTINI, **Adolescente em conflito com a lei e a realidade**, p. 70.

<sup>129</sup> DAGOSTINI, **Ibidem**, p. 81.

<sup>130</sup> SARAIVA, João Batista. **Adolescentes privados de liberdade, a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 97.

<sup>131</sup> DIAS, **Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Acesso em: 02 fev. 2013.

A presença da família durante o cumprimento das medidas é sem dúvida o fator mais importante para inserção do adolescente na sociedade, é uma forma de garantir e conservar os vínculos familiares e comunitários, devido à fragilidade que o adolescente se encontra nesse momento, sendo de fundamental importância esse vínculo com pessoas próximas ao seu convívio.

Portanto, a relevância da visitação periódica aos adolescentes internados ou em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade por parte de seus familiares é imperiosa, a fim de garantir-se a preservação dos vínculos familiares e comunitários para o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, haja vista que nesse momento de extrema vulnerabilidade psicossocial faz-se mister o devido suporte emocional fornecido por pessoas de seu círculo mais íntimo.<sup>132</sup>

Em todas as etapas da vida humana, a família é de suma importância no desenvolvimento, moral, social, psicológico do indivíduo, para muitos a família é o apoio, fonte de amparo e aconchego, e outra parte não sabe o significado de família, pois não possui uma. Historicamente encontramos em todas as sociedades a entidade familiar como base de força para o indivíduo, pois é a ela que todos os seres humanos recorrem quando passam por dificuldades, dúvidas, obstáculos, em busca de auxílio e proteção. É de fundamental importância à família na vida de quem está fora do mundo social, os encarcerados. “A participação familiar no período do cárcere e em sua continuação, pós-aprisionamento, torna-se insubstituível na vida do encarcerado.”<sup>133</sup>

Imprescindível é esse contato familiar na vida da criança e do adolescente que cumpre a medida socioeducativa, pois durante esse período de extrema fragilidade a família é a força que o Governo não oferece.

As unidades familiares modernas devem buscar cada vez mais sua estruturação em valores socioafetivos, independente de classe econômica ou grau cultural. Dessa forma, a família continuará cumprindo o seu importante papel na vida dos indivíduos.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> DIAS, *Ibidem*. Acesso em: 02 fev. 2013.

<sup>133</sup> FELDENS, Priscila Formigheri. **Um novo olhar sobre os presos de Sergipe: um enfoque familiar**. Maceió: Edufal, 2012. p. 220.

<sup>134</sup> FELDENS, **Um novo olhar sobre os presos de Sergipe: um enfoque familiar**, p. 228.

Logo, a influência das famílias na vida dos indivíduos é notória, sendo necessário o fortalecimento dos vínculos afetivos e sociais, bem como as políticas públicas, para que se obtenha assim os resultados de reinserção do indivíduo na sociedade.<sup>135</sup>

No Brasil, a instituição familiar encontra-se totalmente fragilizada e sem saber ao certo como agir diante do crescimento da violência, principalmente a praticada por crianças e adolescentes. Percebe-se que a conduta delitiva esta relacionada com a desestruturação familiar, a falta de apoio da comunidade, a localidade em que vivem, e a carência da proteção dos direitos fundamentais que são protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Não é apenas o jovem infrator que é punido, mas a família sofre junto, por não ter estrutura social capaz de dar o amparo necessário para lidar com essa situação, a família não estando preparada é muito difícil que o adolescente consiga parar de delinquir visto que a entidade em que esta inserido é o principal apoio e fonte de incentivo para uma nova socialização.

Enfim, a lei nº. 12.594/2012 que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tem a finalidade de regulamentar a execução das medidas socioeducativas e dar amparo e assistência às famílias dos adolescentes que cumpram essas medidas, criou o Plano de Atendimento Individual em que tanto as famílias como o adolescente, que esteja cumprindo a medida socioeducativa, terá o acompanhamento de profissionais de diversas áreas capacitados e treinados visando o estudo e abordagem de cada família, suas peculiaridades, conflitos e problemas, assim o juiz poderá ter um perfil de cada adolescente e de sua família.

Diante do exposto, constata-se ser necessário que a comunidade, entidades, igrejas, profissionais da área educação, saúde e assistência colaborem e tenham dedicação em atender a essa população tão fragilizada. É de suma relevância que as famílias sejam tratadas juntamente com o infrator, que sejam restabelecidos vínculos rompidos, superados traumas, e estabelecido a função e importância que a família exerce na sociedade. Pois somente com a família unida e organizada é que a criança e o adolescente poderão ter uma vida social longe da criminalidade

---

<sup>135</sup> FELDENS, *Ibidem*, p. 238.

## CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, conclui-se que ocorreram grandes mudanças nos estudos acerca da personalidade e comportamento das crianças e adolescentes que delinquem, ao passo que também ocorreu uma evolução na proteção jurídica do menor infrator.

Antes de qualquer coisa, é importante destacar que a criança e o adolescente são influenciadas em seu comportamento por vários fatores. Inicialmente deve-se citar os motivos sociais, que resultam da interação do menor de idade com a comunidade em que vive, sendo muitas vezes expostos a violência, ao tráfico de drogas, a desigualdade social, a falta de diálogo e atenção por parte da família que muitas vezes passam essa função para a escola. Ainda, têm-se os fatores biológicos e psicológicos, pois a fase da infância e adolescência são marcadas por muitas mudanças nesses aspectos, sendo a família a principal responsável pelo bom desenvolvimento da saúde física e mental dos menores, devendo assegurar o direito a vida plena, não expondo ao risco e a violência, mantendo um convívio harmonioso e estruturada.

Salienta-se também que o comportamento humano é direcionado conforme as regras de controle social as quais são exercidas em conjunto pela instituição familiar -através da socialização e valores ensinados- a escola e a comunidade- através das orientações sociais e educação que fornecem- e pelas instituições oficiais - através das normas e sanções que regulam o comportamento do indivíduo em sociedade.

No Brasil, a proteção dos jovens teve significativo valor principalmente depois da promulgação da lei 8069/1990, que tem por objetivo por fim as cruéis violências praticadas contra o infante e o púbere, exigindo o compromisso do Estado em assegurar e garantir o direito ao pleno desenvolvimento, moral, social, atendendo as necessidades básicas, como saúde, educação, moradia.

Destaca-se que a transição da infância à adolescência e todas as transformações que implicam diretamente na personalidade. A adolescência é um período bastante tumultuado cheio de descobertas, dúvidas e conflitos principalmente com a família, mas é nesse período que define a formação de valores

e preferências pessoais, sendo de fundamental importância que a família forneça um ambiente equilibrado e saudável, todavia, não é o que a maioria delas fornecem, pois, ao contrário, é flagrante o cenário é de pobreza, violência e desvalorização no país.

Há uma grande parte da população que possui muitos recursos financeiros e, por outro lado, muitas crianças e adolescentes carentes e excluídos socialmente. Apesar de toda a proteção nacional e internacional destinadas a essa parte da população, a falta de condições de vida saudável, acesso a boa educação, cultura, lazer, as drogas, a desestruturação familiar e a desigualdade social, são fatores que levam os adolescentes a ingressar no mundo da violência, e a usá-la como meio para obter o que necessitam.

Na mesma medida em que esses jovens menores que cometem condutas ilícitas, intitulados como atos infracionais, também são responsabilizados e punidos. Todavia, deve-se lembrar que a doutrina de proteção integral assegura aos autores de ato infracional medidas destinadas a sua educação e socialização, as chamadas medidas socioeducativas, que possuem caráter pedagógico, tendo por principal objetivo a socialização do infrator com o meio em que vive.

Logo, há falhas na aplicação das medidas socioeducativas, visto que as infrações praticadas por adolescentes têm aumentando. Diante desse fator, em 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual regulamenta e tem por meta efetivar a implementação de políticas públicas aos autores de ato infracional levando em consideração as necessidades de cada um, como por exemplo, os viciados em substâncias entorpecentes, e o atendimento as suas famílias, visto que na maioria das vezes é a principal responsável pela conduta delitiva, seja por sua desestruturação, pela convivência cheia de conflitos, as dificuldades enfrentadas, abuso sexual, violência, envolvimento com drogas, entre outros, que são as causas que tem por consequência a inserção da criança e do adolescente no mundo do crime.

A lei SINASE se preocupa em dar assistência e atendimento a estas famílias, pois somente com esta instituição estruturada e inserida no meio social é que esta poderá ser a base e o alicerce que a menores infratores tanto necessitam. Diante da fragilidade em que as famílias se encontram a primeira reação é a negação quanto



ao fato que os filhos estejam cometendo algum ato infracional e que as famílias deverão prestar apoio e esforço para oferecer um futuro longe do mundo do crime.

Referida lei veio para expandir os meios de inserção social do adolescente infrator, estabelecendo a responsabilidade de cada esfera política, social e familiar no atendimento a esses adolescentes, além da criação de conselhos nacionais, estadual e municipais para um efetivo atendimento jurisdicional. Outrossim, tal norma estabelece a obrigação do Plano de Atendimento Individual que tem o objetivo de estabelecer o compromisso com o adolescente e a família, a evolução na fase do cumprimento das medidas socioeducativas e a evolução social e pessoal do adolescente levando em consideração as necessidades que a família enfrenta recebendo todo auxílio e ajuda na reestruturação.

Somente assim, restabelecendo os vínculos familiares, que são fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, e através da regulamentação da aplicação das medidas socioeducativas, que visa afastar o caráter punitivo e as omissões do Estado e sobrepor a função pedagógica das medidas socioeducativas, objetivando a socialização, o desenvolvimento saudável e a não perpetuação da delinquência posteriormente quando atingir a maioridade penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Eduardo Santos. **As novas entidades familiares no marco da constitucionalização do direito civil**. Brasília : CJF, 2012.

ALMEIDA, Luciano Mendes de. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BENFICA, Vânia. **Menor infrator: fruto de uma sociedade mal ajustada**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos>>. Acesso em: 09 set. 2012.

BERGALLI, Roberto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANCO, Bianca de Moraes. **Os adolescentes infratores e o empobrecimento da rede social quando do retorno à comunidade**, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. 1942, p. 446. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 22 out. de 2012.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL, Lei nº 8069, **dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069)>. Acesso em: 01 set. 2012.

BRASIL, Lei 12594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

CARRANZA, Elias. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 de out. 2012.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: verso e averso**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 02 de out. 2012.

CIARELLO, Cynthia Rejanne Correa Araújo. **Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> acesso em: 01/12/2012.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COLL, César. **Desenvolvimento psicológico e educação**. 3. vol. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta da. **Adolescência, reificação e os reflexos na violência**, p.17. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

COSTA, Liana Fortunato. **Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

COUTINHO, Maria da Penha de Lima. **Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico**. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

DAGOSTINI, Sandra Mari Cordova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 2011.

DIAS, Ana Cristina Garcia. **Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José - Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos x Deveres**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

EDUARDO, Lara de Paula. **Estatuto da Criança e do Adolescente: a visão dos trabalhadores sobre sua prática**, 2010. p. 12. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira. **Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 de out. 2012.

FELDENS, Priscila Formigheri. **Um novo olhar sobre os presos de Sergipe: um enfoque familiar**. Maceió: Edufal, 2012.

FORMIGA, Nilton Soares. **Busca de sensação e condutas antissociais e delitivas em jovens**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 09 out. 2012.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Unificação das medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/unificamse.doc>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira. **Desestruturação Familiar: alguns indícios sobre a origem da tendência voltada para a criminalidade praticada por adolescentes.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 02 dez. 2012.

FRANCISCO, Caroline de Cássia. **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 29 out. 2012.

GAVIRIA, Margarita Rosa. **Controle social expresso em representações sociais de violência, insegurança e medo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 30 de jan. 2013.

GAUER, Gabriel Chitta. **Adolescentes em conflito: violência, funcionamento antissocial e traços de psicopatia.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

GIANELLA, Berenice. **Acolher ou incriminar?** 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: NAU, 2008.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Medidas Socioeducativas: em vigor o SINASE.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso 02: jan. 2013.

KAMINSKI, André. **A criança e o ato infracional**, 2001, p. 01. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 04 de set. 2012.

LIMA, Miguel Moacir Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MALVASI, Paulo Artur. **Entre a frieza, o cálculo e a "vida loka": violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.** Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais.** Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.

MONTE, Franciela Felix de Carvalho. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação.** Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

NARDI, Fernanda Ludke. **Delinquência Juvenil: uma revisão teórica.** Disponível em: <<http://www.scielo.org.com>>. Acesso em: 09 out. 2012.

OLIVEIRA, Carmen. **Criminalidade juvenil e estratégias de (des)confinamento na cidade.** Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família uma abordagem psicanalítica.** São Paulo: Del Rey, 1999.

PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**, 2010, p.12. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

PINHEIRO, Flavio César de Toledo. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br>>. Acesso em: 04 set. 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRATTA, Elisangela Maria Machado. **Família e Adolescência a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **SINASE: princípios, regras e critérios**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Jose Vicente. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 04 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Adolescentes privados de liberdade, a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **A medida socioeducativa e a visão socioassistencial: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo**. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/portal/index>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. São Paulo: Del Rey, 2004.

SOTTO, Olympio de Sá. **Ato infracional, medidas socioeducativas e o papel da justiça na disciplina escolar**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

SOUZA, Adilson Fernandes. **O SINASE e suas perspectivas**. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito e mobilidade social novos desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Del Rey, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores de direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VANUCCHI, Paulo. **Proposta para o SINASE** Disponível em: <<ftp://balcao.saude.ms.gov.br/horde/sisppi/unei/Legislacao/Sinase.pd>>. Acesso em 04 maio 2012.

VENOSA, Silvio de Salvia. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas. 2006.

VERCELONE, Paolo. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIANA, Eduardo. **Direito penal e controle social: uma análise à luz teoria da reação social**. Disponível em: <<http://eduardo-viana.com>>. Acesso em: 30 jan. 2013.